



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LUCAS SOUZA SANTANA

O FUNDAMENTO ÉTICO DA JURISDIÇÃO NA ORÉSTIA DE ÉSQUILO

**São Cristóvão
2024**

LUCAS SOUZA SANTANA

O FUNDAMENTO ÉTICO DA JURISDIÇÃO NA ORÉSTIA DE ÉSQUILO

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Miriam Coutinho de Faria Alves

São Cristóvão

2024

LUCAS SOUZA SANTANA

O FUNDAMENTO ÉTICO DA JURISDIÇÃO NA ORÉSTIA DE ÉSQUILO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Defendido e aprovado pela banca em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Míriam Coutinho de Faria Alves

Prof. Uziel Santana dos Santos

Prof. Gustavo Silva Calçado

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que, com Seu Amor, me sustenta na existência.

Agradeço à Professora Miriam, que com tanta solicitude me orientou neste trabalho desde quando era ainda um pré-projeto.

Agradeço também ao Professor José Carlos da Silva Júnior pelas orientações iniciais na matéria de Trabalho de Conclusão De Curso I.

“Aconteceu que ao terminar Jesus essas palavras, as multidões ficaram extasiadas com o seu ensinamento, porque as ensinava com autoridade e não como os seus escribas.”
(Mateus 7, 28-29)

RESUMO

Este estudo toma a Oréstia de Ésquilo como ponto de partida para uma reflexão a respeito da passagem da autotutela para a jurisdição, que é nela simbolizada pelo julgamento de Orestes e a instituição do tribunal do Areópago. Através de uma análise simbólica da obra, observa-se a evolução da alma humana como paradigma da evolução social, com ênfase no fato de a necessidade de que o juiz seja ético é decorrência do próprio modelo jurisdicional, expressando-se por meio de virtudes judiciais, como a justiça, a equidade e a prudência. O estudo reputa serem indispensáveis à correta aplicação do Direito — mesmo diante da existência de um sistema de normas e de um aparato de controle hierárquico — a integridade e a boa intenção dos julgadores, as quais servem como garantias da autoridade do judiciário.

Palavras-chave: Ética; Oréstia; Jurisdição.

ABSTRACT

This study takes Aeschylus' *Oresteia* as a starting point for a reflection on the transition from self-guardianship to jurisdiction, which is symbolized by the trial of Orestes and the institution of the Areopagus court. Through a symbolic analysis, the evolution of the human soul is observed as a paradigm of social evolution, with emphasis on the fact that the need for the judge to be ethical is a result of the jurisdictional model itself, expressed through judicial virtues, such as justice, equity and prudence. The study considers that the integrity and good intentions of the judges are essential to the correct application of Law — even in the presence of a system of rules and a hierarchical control apparatus — which serve as guarantees of the authority of the judiciary.

Keywords: Ethics; *Oresteia*; Jurisdiction.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A ORÉSTIA E O DIREITO	10
2.1. O mito, a tragédia grega e a essência do trágico	10
2.2. Anotações sobre Ésquilo	15
2.3. O Direito na Oréstia: Agamêmnon, Coéforas e Eumênides	17
3. O DIREITO E A ORDEM: A BUSCA DE UMA ORDEM JURÍDICA RACIONAL	25
3.1. O símbolo da renovação jurídica na Oréstia	25
3.2. Os princípios processuais da Oréstia	37
4. A JURISDIÇÃO E O DEVER ÉTICO DO JUIZ	41
4.1. Sobre a jurisdição	41
4.2. Sobre a Ética e a Virtude	44
4.3. A atuação ética do juiz	49
6. CONCLUSÃO	55
7. REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

Na produção literária da Grécia antiga é possível encontrar material para inúmeras reflexões sobre o Direito e a Justiça. Em vista disso, o presente trabalho correlaciona o mito representado na trilogia de tragédias Oréstia e aspectos do Direito que ainda guardam relevância na contemporaneidade. Desse modo, busca-se responder as seguintes perguntas: sobre quais fundamentos a obra foi escrita?; como se dá a fundação de uma jurisdição baseada numa ética das virtudes, tendo como ponto de partida a análise da referida obra?; qual a importância da ética para a legitimidade do Poder Judiciário?.

De fato, a legitimidade do poder Judiciário é fator basilar para o bom funcionamento de um Estado de Direito. Somente quando as decisões dos juízes são dotadas de autoridade perante toda a coletividade, e não de mera força coercitiva, pode-se dizer que se vive sob uma ordem plenamente civilizada. E é na trilogia de tragédias gregas Oréstia em que se pode melhor observar, esquemática e simbolicamente, o processo pelo qual uma sociedade estruturada na base da passionalidade e da força bruta passa a ser regida por instituições compostas por pessoas de alto valor moral, seguidoras de princípios racionais. Sendo assim, tal obra revela-se um excelente ponto de partida para a compreensão de tais questões, em especial no que diz respeito ao contexto brasileiro, e nisto o presente trabalho encontra a sua justificativa.

Quanto ao fundamento jusfilosófico da obra pode-se dizer que ela tem um caráter eminentemente jusnaturalista, pois faz referência a leis eternas, princípios de ordem racional independentes da vontade humana. Além do mais, a obra encontra-se inserida nos primórdios do pensamento jurídico grego, momento em o Direito era explicado com base em um pano de fundo mitológico.

Quanto ao processo de transformação social inscrito na obra, pode-se dizer que se trata da simbolização de um ideal civilizacional, o qual apesar de não ser inexorável, diz respeito a uma tendência evolutiva do Direito na história, qual seja, a da racionalização de suas estruturas, a serem conduzidas por indivíduos imparciais e imbuídos de senso ético.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em compreender a fundação de uma jurisdição baseada na ética, enquanto atividade racional e moralizadora, tendo como ponto de partida as tragédias gregas que compõem a Oréstia, de Ésquilo.

São objetivos específicos do presente trabalho: situar o conteúdo da obra na tradição jusfilosófica e analisar o fundamento ético da jurisdição na *Oréstia* de Ésquilo.

Com base em uma metodologia hermenêutica e fenomenológica, de caráter qualitativo e indutivo, foi feita a análise da referida obra literária, de modo a desvelar, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o seu diálogo com o Direito, em especial com as áreas da Filosofia do Direito e aportes da Teoria Geral do Processo. A pesquisa documental utilizou obras e artigos científicos que possibilitaram compreender melhor o contexto histórico e filosófico em que a obra foi composta e o modo como as questões por ela suscitadas podem ser analisadas através das relações entre Direito e cultura.

O presente trabalho vale-se de método investigativo jusliterário no campo das relações entre direito e literatura, o qual busca tomar a obra literária como ponto de partida para situar o Direito no quadro geral da cultura. Para além do aspecto puramente normativo, busca-se entender como o direito surge a partir de elementos extrajurídicos inscritos na cultura. Sendo “a pesquisa jusliterária aporte necessário para o viés humanizador da experiência jurídica” (Alves; Santos; Santos, 2023, p. 1).

2. A ORÉSTIA E O DIREITO

2.1. O mito, a tragédia grega e a essência do trágico

Atualmente, usa-se, muitas vezes, o termo mito num sentido pejorativo, com o fim indicar uma mera invencionice. Tal palavra designa, porém, num sentido mais profundo, uma realidade presente na cultura humana desde os tempos mais primórdios, um fenômeno vivo, capaz de fornecer valor e sentido ao homem. (Eliade, 2016, p. 8). Ao referir-se à “estrutura dos mitos”, o mitólogo romeno Mircea Eliade aponta “o relato de uma irrupção do sagrado no Mundo”, de uma atuação direta de certos “Entes Sobrenaturais na realidade”, por meio da qual ela veio a se tornar o que é hoje (Eliade, 2016, p. 6). Essa narrativa pode referir-se ao surgimento de diversos aspectos da realidade: o próprio Cosmos, uma espécie de ser vivo, um comportamento humano ou mesmo uma instituição social (Eliade, 2016, p. 11).

Nas sociedades em que se cultivam os mitos, eles não são considerados meras fábulas, mas sim histórias verdadeiras, visto que se referem a realidades concretas e fundamentais, tais como o cosmos ou a mortalidade humana (Eliade, 2016, p. 12). Nestas sociedades, principalmente nas mais arcaicas, acredita-se que a história primordial contida nos mitos se presentifica e se renova todas as vezes em que eles se dão a conhecer (Eliade, 2016, p. 17). E esse conhecimento só se integra plenamente nos indivíduos com a recitação do mito, a qual os insere numa atmosfera sagrada distinta da sua realidade cotidiana (Eliade, 2016, p. 21).

É preciso esclarecer que os mitos possuem caráter iniciático, por serem transmitidos apenas sob determinadas circunstâncias, e mágico, por conferirem a quem os conheça poder sobre certos aspectos da realidade. Tais características são expostas por Eliade nos seguintes termos:

a “história” narrada pelo mito constitui um “conhecimento” de ordem esotérica, não apenas por ser secreto e transmitido no curso de uma iniciação, mas também porque esse “conhecimento” é acompanhado de um poder mágico-religioso. Com efeito conhecer a origem de um objeto, de um animal ou planta, equivale a adquirir sobre eles um poder mágico, graças ao qual é possível dominá-los, multiplicá-los ou reproduzi-los à vontade (Eliade, 2016, p. 18).

Assim, feitas tais considerações sobre a estrutura essencial dos mitos, faz-se necessário agora, para fins do presente trabalho, observar que os mitos gregos não

se restringiram à transmissão oral, mas foram a base para a produção literária de poetas de diversos tipos (Eliade, 2016, p. 10).

A arte trágica grega, tendo tido indubitável origem religiosa, valeu-se amplamente dos mitos. Quanto à sua forma, pode-se dizer que é derivada de ritos religiosos, não se sabendo precisar, porém, se se baseou nas liturgias do culto a Dioniso ou em ritos fúnebres prestados em homenagem a heróis falecidos. Quanto ao conteúdo, como já foi referido, “tratava-se de interpretações e reinterpretações de enredos dados” na tradição mítica comum ao povo (Carpeaux, 2017, p. 61).

A tragédia grega se consolidou de fato no século V a.C., período em que atuaram os três grandes tragediógrafos gregos: Ésquilo, Sófocles e Eurípides. O gênero é “um produto da transformação radical das instituições políticas atenienses no período compreendido entre 540 e 480 a.C., durante o qual a democracia foi implementada”. Observa-se, assim, que surgimento da tragédia é indissociável do surgimento da democracia em Atenas, a qual foi fruto das reformas introduzidas pelos governos tirânicos que sucederam a antiga aristocracia (Paixão, 2008, p. 74). Tal processo é descrito nos seguintes termos por Cristiano Paixão:

Tendo sido governada tradicionalmente pela aristocracia, ela sofreu, em meados do século VI, uma ruptura: passou a ser governada por um tirano. Pisístrato assume o poder com apoio dos agricultores - que temiam ser escravizados pelo não-pagamento de dívidas ligadas ao cultivo - e exerce suas funções de forma centralizada. Como seria de se esperar, sua sucessão não foi tranquila, seus filhos Hípias e Hiparco foram afastados do poder e, quando tudo indicava o retorno da aristocracia, uma série de reformas concebidas por Clístenes inaugurou, aproximadamente em 510, a democracia ateniense. Como fartamente demonstrado pelos historiadores, essas reformas incluíam: redivisão do território de Atenas em dez demos, como forma de evitar a hegemonia de determinados setores da aristocracia; perda de poder dos arcontes e dos tribunais arcaicos; implantação do governo diretamente pelos cidadãos, com o aparecimento e desenvolvimento de instituições como a assembléia e a bulé (ou conselho). Cabe notar o fato de que a passagem da aristocracia para a democracia, no caso de Atenas, envolveu um período de governo tirânico. E exatamente nessa segunda transição - da tirania para a democracia - que é inventada a forma trágica da representação teatral (Paixão, 2008, p.75).

Uma tragédia compõe-se, enquanto obra, de um encadeamento de atos vinculados às motivações das personagens, o que a torna, por essa razão, uma modalidade do gênero dramático (Lesky, 1996, p. 25).

A tragédia grega, como pontua Carpeaux na obra “História da literatura Ocidental” tinha caráter “marcadamente retórico e lírico”, sendo, dessa forma, repleta de longos discursos e acompanhada por música (Carpeaux, 2017). Observa-se, com

isso, que tal forma de expressão artística estava comprometida com a conquista tanto das mentes como dos corações do público. E nesse sentido ela se distancia enormemente do teatro moderno, que privilegia muito mais a ação. Tal aspecto explica-se pelo papel social que o teatro exercia no auge de sua produção. De fato, ir ao teatro era, nessa época, uma espécie de dever cívico, visto que ele servia de instrumento para o Estado democrático (Carpeaux, 2017).

Assim, nas palavras de Otto Maria Carpeaux: “O grego, ao que parece, frequentava o teatro para se deixar convencer da justeza de uma causa, como se estivesse assistindo à audiência do tribunal ou à sessão da Assembléia”. Numa interpretação estritamente sociológica, é possível dizer que o teatro grego foi uma instituição político-religiosa que teve por finalidade a modificação da ordem social por meio de uma reinterpretação do mito” da religião do Estado (Carpeaux, 2017, p. 62). Tal interpretação é reforçada pelo fato de que, com o fim de eleger a melhor peça, existia uma espécie de torneio, que se constituía numa solenidade anual subsidiada pelo Estado.

Nesse sentido, é possível mesmo encontrar certos paralelismos entre “os procedimentos estabelecidos para a encenação das tragédias e alguns conteúdos inseridos nas peças” e a experiência forense de Atenas (Paixão, 2008, p. 76):

As peças eram apresentadas em três ocasiões ao longo do ano: as Grandes Dionisíacas, as Leneanas e as Dionisíacas Rurais. Em torno dessas celebrações havia toda uma estrutura direcionada à seleção das peças a serem encenadas em homenagem ao deus Dioniso, bem como ao seu financiamento. Verificava-se na essência dessa estrutura um paralelismo com o modo de organização judicial de Atenas, manifestado especialmente, quanto ao aspecto formal, em três instituições fundamentais do teatro grego: o concurso, a coregia e o théôricon (Paixão, 2008).

O concurso das peças era um procedimento liderado por um sujeito chamado arconte, que organizava a lista dos tragediógrafos concorrentes, selecionava os atores e conduzia o procedimento de escolha das peças vencedoras, no qual atuavam alguns jurados. A coregia era o patrocínio dado pelos ricos à montagem das tragédias. E o théôricon era um subsídio estatal à entrada dos mais pobres nas encenações das tragédias, que tomou lugar a partir do momento em que a entrada no teatro passou a ser paga (Paixão, 2008, p. 77).

A encenações trágicas, assim como os tribunais atenienses, eram dirigidas por cidadãos e a eles especialmente destinadas, com todas as limitações que esse termo

implicava na época. Desse modo, é possível verificar coincidências até mesmo entre os procedimentos utilizados nos concursos de tragédias e aqueles utilizados nos tribunais atenienses:

Veja-se o exemplo da Heliéia, que era o principal tribunal ateniense. Tal como nos concursos trágicos, a Heliéia era composta por cidadãos sorteados entre os dez demos de Atenas, para a judicatura anual, num procedimento também conduzido pela assembléia. Da mesma maneira, os casos eram preparados para a deliberação do corpo de jurados por um dos arcontes. Os julgamentos eram públicos, num grande espaço aberto, e o processo era quase todo oral (Paixão, 2008, p. 78).

A fim de garantir que os menos favorecidos pudessem comparecer aos espaços públicos de deliberação política ou judicial sem prejuízo do próprio sustento, instituiu-se a mistoforia, uma espécie de subsídio muito semelhante ao que era o théôricon para as peças de teatro (Paixão, 2008, p. 78).

Muitas vezes os diálogos presentes nas tragédias traziam tanto na sua estruturação lógica como em seus temas, elementos presentes na vida judicial ateniense. No que se refere particularmente à estrutura, observa-se em especial o gosto comum pela contradição, pelo debate como forma de contornar os conflitos (Paixão, 2008, p. 79).

Na Oréstia esse paralelo se torna ainda mais explícito, visto que nela um processo judicial é efetivamente instaurado ao longo da narrativa e as falas são estruturadas nos moldes de acusação e defesa.

No entanto, mesmo tendo desenvolvido a arte trágica, os gregos não criaram uma teoria sobre o trágico enquanto visão de mundo (Lesky, 1996, p. 27). Segundo o filólogo austríaco Albin Lesky, o espírito do trágico seria caracterizado por certos aspectos, por exemplo: é próprio das personagens trágicas passarem por uma trajetória de decadência, desde um mundo de segurança ilusória até a completa desconsolação; o trágico traz sempre consigo a possibilidade de que o espectador se identifique com as personagens; o Homem trágico deve ter plena consciência do que lhe acontece, de que caminha em direção ao seu destino (Lesky, 1996, p. 33).

Tal autor identifica como temática primordial do trágico o conflito entre duas ou mais forças. Adverte, porém, quanto à existência de mais de uma forma de conceber tais conflitos, tendo distinguido três delas: “a Visão Cerradamente Trágica do Mundo”, que enxerga no mundo o absurdo, o conflito irreconciliável de forças, inexplicável por qualquer sentido transcendente; “o Conflito Trágico Cerrado”, que diz respeito também

a um conflito irreconciliável, mas que não se estende à totalidade do mundo; e a Situação Trágica, que é o conflito de forças no qual o Homem se vê por vezes inserido e do qual acha não ser capaz de sair, quando, em verdade, continua a existir, escondida, uma possibilidade de reconciliação (Lesky, 1996, p. 38).

A tragédia grega não traz a primeira destas perspectivas, limitando-se às duas últimas. O conflito em que Orestes se insere na obra de Ésquilo, por exemplo, ainda que terrível, não integra uma visão cerradamente trágica do mundo, vez que admite, ao final, a reconciliação das potências combatentes a partir da intervenção de Palas Atena (Lesky, 1996, p. 39).

Um outro elemento de suma importância nessa análise é o da culpa trágica. Tem-se que a desgraça em que cai o Homem trágico advém de uma grave falha que lhe é inerente. Esta não é necessariamente de tipo moral, podendo ser mesmo de ordem intelectual, consistente na incapacitação para distinguir o certo do errado. Observe-se, porém, que tal falha não torna os Homens menos responsáveis por seus atos aos olhos dos deuses e dos homens (Lesky, 1996).

Feitas tais explanações sobre a estrutura geral dos mitos, a tragédia grega e a essência mesma do trágico, torna-se possível, agora, compreender o estágio do pensamento jurídico, isto é, o conjunto das ideias formuladas com o intuito de se explicar o Direito, dentro do qual Ésquilo compôs a sua Oréstia.

Num estágio inicial da história grega, denominado Arcaico pelo filósofo francês Michel Villey, o pensamento jurídico era expresso de forma mitológica, a fim de se destacar o caráter transcendente do Direito. Por essa razão, conceitos como Direito e Justiça eram personificados em divindades como *Têmis*, *Díke* e até mesmo as Erínias. Havia, nesse período, o culto do que era conhecido como *nómos*, termo que designa o costume social e jurídico religiosamente justificado próprio de determinada *pólis* (Villey, 2009, p. 17).

O filósofo do Direito Javier Hervada observa ter sido uma constante nesse período a ideia de que a origem e fundamento do direito e da justiça era a vontade dos deuses. É exatamente por essa razão que tais conceitos foram simbolizados por determinadas divindades. Assim, tal autor resgata como exemplificativas dessa visão as obras de Homero e Hesíodo:

Homero relaciona a sentença injusta com a ira de Zeus: "Como no outono desaba uma tempestade sobre a negra terra, quando Zeus envia violenta chuva, irritado contra os homens que no foro proferem sentenças injustas e

arruinam a justiça, não temendo a vingança dos deuses..." Ou apresenta-nos aos deuses interessados na prepotência ou na justiça dos homens: "Não procedeste bem ferindo o infeliz vagabundo. Insensato! E se por acaso fosse alguma deidade celestial? Pois os deuses, tornando-se semelhantes a visitantes de outros países e adotando todo tipo de aparência, percorrem as cidades para conhecer a insolência ou a justiça dos homens". Por sua vez, é vigoroso o quadro que Hesíodo nos fornece mostrando a deusa Diké, que denuncia perante seu pai Zeus as injustiças dos homens, as leis não-escritas e inquebrantáveis dos deuses. (Hervada, 2008, p. 376-377).

Após essa primeira fase, os filósofos físicos, também chamados pré-socráticos, operaram uma "laicização da ideia de Justiça, partindo da noção de ordem natural". De fato, passou-se a entender a sociedade como um organismo regido por sua própria ordem objetiva (Villey, 2009, p. 18).

Ocorre que a partir do século IV a.c. Atenas passa a vivenciar grandes reviravoltas, como a ascensão da classe dos comerciantes, as reformas constitucionais de Sólon e Clístenes e o estabelecimento de contatos com diferentes povos e culturas. Como resultado desse processo, emerge, nos meios intelectuais do século V a.c., uma profunda crise cética em relação à lei tradicional de Atenas. Desse modo, ao *nómos* passam a ser contrapostas as noções de Justiça (*díke*) e de ordem natural (*phýsis*) (Villey, 2009, p. 18-19).

É exatamente contra esse ceticismo, representado em especial pelos Sofistas, que reage Sócrates. Tendo sido perdida a obediência religiosa ao costume ancestral, Sócrates vê a necessidade de inaugurar um novo modo de se lastrear o Direito: a Filosofia. Enquanto os Sofistas afirmavam a arbitrariedade das noções de Direito e Justiça, Sócrates defendia que as leis, em especial as não escritas, são objetivamente válidas. Deu, com sua vida, testemunho em favor delas e, com sua doutrina, serviu de inspiração para o trabalho de seus mais fiéis continuadores, Platão e Aristóteles (Villey, 2009, p. 20-21).

2.2. Anotações sobre Ésquilo

Ésquilo foi, segundo Carpeaux, o maior dramaturgo do teatro grego, nele manifestando-se mais perfeitamente a noção do teatro como instituição pública (Carpeaux, 2017). Nascido em Elêusis, cidade próxima a Atenas, no ano de 535 a.c., teve uma vida bastante intrincada nos principais acontecimentos de seu tempo, os quais imprimiram em sua obra importantes reflexos.

Ésquilo situa-se no período de transição entre uma tirania composta pela aristocracia tradicional e os tempos democráticos, em que ascendem novas classes sociais. Presencia, no governo de Clístenes, a efetiva fundação da democracia ateniense, em que se passou a prezar pela igualdade perante a lei.

Já em sua vida adulta, vê-se pessoalmente envolvido no combate ao invasor persa, que passara a fazer diversas investidas contra a Grécia como um todo. Com tais invasões, ameaçava-se não tanto as liberdades públicas ou o funcionamento da economia, mas sim a autonomia espiritual, a liberdade interior que era tão valorizada pelo povo grego. Observava-se, nesse contexto, que a atitude dos gregos na guerra era a do combate incondicional contra o invasor, fato que virá a se refletir no espírito das peças de teatro, pois também nelas os personagens trágicos marchariam incondicionalmente rumo aos seus destinos. Outro aspecto desses combates que influenciou no teatro é o de como aqueles que participaram dos combates, em Maratona e Salamina, por exemplo, percebiam os deuses como forças presentes e diretamente atuantes na guerra. Também nas peças de teatro de Ésquilo os deuses serão forças presentes e atuantes (Lesky, 1996, p. 96).

Foi só em 466/5 a.c., na Sicília — longe da sua Atenas natal, portanto — que veio a falecer Ésquilo, tendo deixado sua marca na história da Grécia e na história da literatura universal. Foi ele o grande responsável por inovar a tragédia, através, por exemplo, da inserção de um segundo ator no palco e da primazia dos diálogos em relação à ação (Lesky, 1996, p. 101).

Dentre suas obras, as quais incluem “Os Persas”, “As Suplicantes”, “Prometeu Acorrentado” e “Os Sete Contra Tebas”, destaca-se a Oréstia, que foi encenada pela primeira vez em 458 a.c. e que é a única das trilogias de tragédias a ter sido preservada até os dias de hoje (Lesky, 1996).

A obra esquiliana refere-se, em primeiro lugar, ao destino da comunidade, e só secundariamente ao do indivíduo. Nesse sentido escreve Carpeaux:

O teatro de Ésquilo trata, desse modo, de destinos coletivos, não de indivíduos. Por isso, é capaz de representar os grandes conflitos na Cidade e decidi-los por reinterpretações do mito. Porque o mito continua como símbolo supremo da ligação entre o mundo divino e o mundo humano. Nada se modifica no mundo humano sem modificação correspondente no mundo divino; o Estado precisa da sanção religiosa dos seus atos, e é o teatro que lhe permite o uso dinâmico dos mitos para sancionar a nova ordem social. A Oréstia é simultaneamente tragédia familiar, política e religiosa: na família de Agamêmnon e Clitemnestra, a lei bárbara da vingança leva ao assassinio e à loucura; mas no julgamento de Orestes pelo Areópago, o tribunal do Estado,

vencem os novos deuses da Cidade sobre as divindades noturnas. As "fúrias" se transformam em "eumênides" e esse eufemismo religioso é a sanção religiosa do novo direito. A Oréstia é a maior tragédia política de todos os tempos (Carpeaux, 2017, p. 63).

Quanto ao indivíduo em si, observa-se, em sua obra, que ele é constantemente submetido à tentação da soberba, à ideia de que podem agir como se fosse um deus. Quando, por força de um ofuscamento da razão, cai nessa tentação, experimenta a desgraça. Assim, mesmo que esta seja reflexo de um destino que lhes foi imposto pelos próprios deuses, não consegue se ver livre de sua responsabilidade. E aqui reside todo o drama do homem trágico: ser responsabilizado mesmo sem ter tido escolha (Lesky, 1996, p. 103). A ruína em que cai o homem trágico é, no entanto, o que lhe permite conhecer a eterna validade das leis divinas e a sua queda é o que dá testemunho de uma ordem divina que lhe é em muito superior (Lesky, 1996, p. 104).

2.3. O Direito na Oréstia: Agamêmnon, Coéforas e Eumênides

A Oréstia é uma trilogia, sendo composta pelas peças Agamêmnon, Coéforas e Eumênides.

A primeira delas apresenta, em resumo, o retorno do rei Agamêmnon a sua casa, na cidade de Argos, após anos liderando os gregos na guerra de Tróia, bem como a sua morte pela mão de sua própria esposa, Clitemnestra.

No enredo, após a consumação do assassinato, Clitemnestra prontamente confessa seu crime, descreve o modo como o praticou e expõe a sua motivação (Ésquilo, 2019, p. 87), que foi a de vingar a sua filha Ifigênia, sacrificada por Agamêmnon antes da partida para Tróia. Após isso, entra em cena também Egisto, amante e cúmplice da rainha. Descobre-se que, mesmo o assassinato tendo sido perpetrado por ela, tudo havia sido planejado por ele. Ao fim, usurpam, juntos, o trono de Argos (Ésquilo, 2019, p. 95-100).

Na ocasião do assassinato de Agamêmnon, é morta também Cassandra, princesa troiana trazida por ele na condição de concubina e escrava. Tendo ela o dom da profecia, revela, em diálogo com o coro, o histórico de assassinios da casa dos Atridas, resultante de uma maldição ancestral (Ésquilo, 2019, p. 69); anuncia a sua própria morte e a do rei (Ésquilo, 2019, p. 72 e 78); bem como prevê o fim da maldição com o retorno de Orestes (Ésquilo, 2019, p. 80), o príncipe exilado de Argos.

Na segunda peça, Clitemnestra começa a sofrer com terríveis pesadelos, que representavam, segundo os seus intérpretes, a sede de vingança dos mortos que habitavam o subterrâneo daquela casa. Como forma de lhes aplacar a ira, oferece-lhes, então, por meio das servas do palácio, chamadas Coéforas, algumas oferendas (Ésquilo, 2019, p. 117). Dentre essas mulheres, estava Electra, a princesa que havia sido feita serva, e que clamava pela volta de seu irmão Orestes, a fim de que este vingasse a morte de seu pai (Ésquilo, 2019, p. 122). Ocorre que Orestes já estava por ali com essa exata intenção impulsionado pelos oráculos de Apolo. Em seguida, encontram-se os dois (Ésquilo, 2019, p. 129) e juntos arquitetam um plano para matar Clitemnestra e Egisto. Assim, dando seguimento ao combinado, Orestes adentra o palácio passando-se por um mensageiro que vinha comunicar o fato de sua própria morte. Aproveitando-se de tal oportunidade, mata, enfim, os algozes de seu pai (Ésquilo, 2019, p. 160 p. 166). Tão logo o faz, aparecem diante de sua vista as Erínias, deusas subterrâneas de aparência monstruosa que perseguem os que matam parentes de sangue (Ésquilo, 2019, p. 170).

No início da terceira peça Orestes consegue se livrar temporariamente das Erínias (Ésquilo, 2019, p. 188) e segue, sob as ordens de Apolo, para Atenas, onde deve venerar a imagem da deusa Palas Atena a fim de conseguir dela um julgamento justo. Em certo ponto, entra em cena o espectro de Clitemnestra, que vem para incitar as Erínias a buscarem a sua vingança (Ésquilo, 2019, p. 189). Acordando-se, elas se queixam de ter tido sua função usurpada, em ruptura de um antigo pacto entre os deuses (Ésquilo, 2019, p. 192). A partir daí, passam a perseguir incansavelmente Orestes a fim de matá-lo e em seguida levá-lo ao submundo, negando-lhe, assim, a possibilidade de qualquer julgamento (Ésquilo., 2019, p. 198). Orestes chega, enfim, ao seu destino e, dizendo-se purificado pelo sangue de um sacrifício animal, invoca a deusa da sabedoria (Ésquilo, 2019, p. 199). As Erínias, encontrando-o, formam um círculo ao seu redor e começam a cantar uma série de encantamentos, dentre os quais é especialmente representativo o seguinte: “Mas sobre a nossa vítima se ergue este canto que é loucura, que é delírio onde se anula a razão, o hino das Erínias, que acorrenta as almas, hino sem lira, que mirra os mortais” (Ésquilo, 2019, p. 200). Entrementes, intervém Atena e ambas as partes começam a tentar se explicar (Ésquilo, 2019, p. 204). Por vislumbrarem nela grande sabedoria, tanto Orestes (Ésquilo, 2019, p. 208) como as próprias Erínias (Ésquilo, 2019, p. 207) reconhecem-

na como digna de julgar a causa. Assim, Atena lhes promete, nos seguintes termos, um julgamento justo:

A matéria é demasiado grave para que um mortal a possa julgar. Tampouco me é lícito pronunciar-me sobre um crime cometido sob a acção da cólera vingadora, considerando que tu, apesar do teu acto, te apresentaste como suplicante purificado, inócuo para a minha casa, capaz de ser por mim acolhido, sem censura, na minha cidade.

Pelo seu lado, estas têm direitos que não é fácil recusar e, se não alcançarem a vitória nesta causa, o veneno do seu coração virá mais tarde a cair sobre esta terra como um flagelo intolerável e eterno.

A situação é, portanto, esta: acolhendo ou repelindo um dos dois partidos, assumo, irremediavelmente, uma dolorosa responsabilidade. Mas, atendendo à gravidade da questão, **vou eleger juízes, obrigados por juramento, para julgarem os casos de sangue, criando assim um tribunal que funcionará para sempre. Quanto a vós, reuni testemunhos e provas que, cobertos pelo juramento, auxiliem a justiça. Eu voltarei, trazendo comigo os melhores dos meus cidadãos, para que eles decidam rectamente esta questão, sem em nada transgredirem a equidade e o seu juramento** (Ésquilo, 2019, p. 209, grifo nosso).

Com o início da sessão, as partes expõem o seu ponto de vista sobre os fatos e sobre o que entendem ser o justo naquele caso concreto (Ésquilo, 2019, p. 213-219). As Erínias alegam, por um lado, caber somente a elas o direito de punir os que cometeram assassinato de um parente de sangue. Apolo, por outro, defende o dever de que qualquer crime seja punido pelo parente mais próximo da vítima, exalta a instituição do casamento e diminui a importância da mãe em relação ao pai.

Encerrados os debates, Atena convida os juízes a votarem. Antes, porém, profere um discurso em que institui permanentemente aquele tribunal chamado Areópago:

Escutai agora o que vou estabelecer, cidadãos da Ática que julgais a primeira causa de sangue derramado. O povo de Egeu contará para sempre com esta assembleia de juízes. O local de reunião será esta colina de Ares, onde as Amazonas assentaram outrora as suas tendas, quando, levadas pelo ódio a Teseu, vieram aqui fazer guerra. Então, frente à cidadela, elevaram as muralhas duma nova cidadela e aí sacrificaram a Ares, de quem esta colina rochosa houve o nome de Areópago. **Neste local, o respeito pelos outros e o conseqüente temor manterão, dia e noite, os cidadãos afastados do crime, para isso bastando que eles não alterem as leis.** Quem mistura água límpida com outra impura e lodosa, não terá mais que beber.

Uma forma de governo intermédia entre a anarquia e o despotismo, eis o que eu recomendo aos cidadãos que pratiquem e venerem, e ainda que não expulsem completamente o temor da sua cidade. Quem observará a justiça, se nada tiver a recear?

Se olhardes com temor e sentimento de justiça esta venerável instituição, encontrareis nela um baluarte salvador da vossa terra e da vossa cidade, tal como nunca ninguém teve, nem entre os Citas nem sobre o solo de Pélops. **Incorruptível, venerando e inflexível, guarda que vela pelo sono da**

cidade, eis o tribunal que eu instituo. Se me alonguei nos meus conselhos, foi para futuro benefício dos meus cidadãos. Agora chegou o momento de vos levantardes, pegardes nos vossos votos e dirimirdes a questão, respeitando o vosso juramento. Tenho dito (Ésquilo, p. 220, grifo nosso).

Os juízes depositam seus votos numa urna e Atena, antes mesmo da apuração, antecipa o seu voto em favor de Orestes:

Juntarei o meu voto aos que foram dados a Orestes. É que eu não tive mãe que me desse à luz e, por isso, sou em tudo e de todo o coração pelo homem, pelo menos até que um dia eu venha a celebrar as minhas núpcias. **Sou inteiramente a favor do pai. Assim não terei em conta especial a morte de uma mulher, que matou o marido, guarda do seu lar. Orestes será absolvido, mesmo em caso de igualdade na votação** (Ésquilo, 2019, p. 223, grifo nosso).

Neste ponto vale a pena abrir parênteses para reproduzir uma passagem do texto “O Horizonte Legal da Oresteia”, de Delfim F. Leão, no qual ele descreve como Atena foi paulatinamente estabelecendo, ao longo do enredo da peça, o arcabouço processual a ser seguido futuramente no tribunal do Areópago:

Até este momento, a deusa foi estabelecendo perante a assistência, de forma discreta mas sistemática, os procedimentos que o Areópago deveria observar futuramente: o exame prévio da causa, a necessidade de reunir provas e testemunhas obrigadas por juramento (vv. 485-6); o papel do arauto (vv. 566-73); a abertura do debate no julgamento, com precedência para a acusação (vv. 582-4); o encerramento dos discursos e os trabalhos de votação (vv. 674-5; 708-10; 742-3); a fixação das reuniões do tribunal na colina de Ares e do seu papel moderador para garantir uma forma intermédia de governo entre a anarquia e o despotismo (vv. 681-708); a definição do princípio de que a igualdade de votos equivale à absolvição do réu (vv. 734-41; 752-3), válido aliás para todo os tribunais atenienses (Leão, 2005, p. 33).

Assim, revelado o resultado, constata-se o empate, que, como Atena havia previsto, significaria a absolvição de Orestes (Ésquilo, 2019, p. 224). Afinal, *in dubio pro reo*.

Absolvido, Orestes celebra uma aliança entre as cidades de Argos e Atenas, prometendo que uma jamais invadiria a outra (Ésquilo, 2019, p. 224-225).

Já as Erínias, vencidas, ameaçam destruir a cidade, impedindo o crescimento das lavouras e o nascimento das crianças (Ésquilo, 2019, p. 225). Atena passa a tentar dissuadi-las, oferecendo-lhes a veneração de seus cidadãos com diversas oferendas (Ésquilo, 2019, p. 226-227). Pede-lhes que, em troca, deixem de implantar entre os seus jovens cidadãos o ímpeto da fúria uns para com os outros, causa da

desintegração social. Pretende, com isso, promover e preservar a concórdia e a cooperação entre as pessoas.

Diante de tais propostas, as Erínias cedem (Ésquilo, 2019, p. 230), convertendo-se, assim, em Eumênides, que quer dizer “Benevolentes”. Após isso, Atena ordena que elas entoem, em seu favor, os seguintes votos:

Votos relativos a uma vitória sem mancha. E que todas as brisas, nascidas da terra, do orvalho marinho e do céu soprem sobre este país à luz benigna do sol e que o fruto infatigável da terra e dos rebanhos não cesse jamais de prosperar para os meus cidadãos! E não se extinga nunca a semente dos mortais.

Quanto aos ímpios, arranca essas ervas daninhas: à maneira de um bom jardineiro, eu gosto que a raça dos justos cresça ao abrigo desse mal.

Estes os votos que debes formular. No que toca às nobres empresas marciais, eu não tolerarei que esta cidade vitoriosa deixe de ser honrada por todos os mortais. (Ésquilo, 2019, p. 230-231).

A peça se encerra com as agora Eumênides dirigindo-se em cortejo à sua nova habitação, no subterrâneo da cidade de Atenas. É de se notar que a última fala da peça seja do coro celebrando a conquista da “paz” (Ésquilo, 2019, p. 236), dando a entender que esta seja o fim último do Direito.

Exposto o enredo da obra, cumpre agora passar a uma breve análise de suas principais temáticas.

Como se pode perceber, estão presentes nela as chamadas Situações Trágicas, que comportam tensões entre certos aspectos da realidade. Vê-se, assim, por exemplo, o conflito entre as antigas tradições e as novas leis, representadas respectivamente pelas Erínias e pelos deuses olímpicos; bem como entre os aspectos feminino e masculino do ser humano, que simbolizam, por sua vez, emoção e razão. Neste sentido, a prevalência dos interesses do pai em relação aos da mãe no desfecho da Oréstia representa “o triunfo da intelectualidade sobre a sensibilidade”, marcando, assim, o avanço civilizacional (Karam, 2016, p. 90-91).

Sobre o papel da mulher na obra, Talita Nunes Silva aponta em “As Mulheres Transgressoras na Oréstia de Ésquilo” como a personagem Clitemnestra subverteu modelos históricos (Silva, 2009, p. 7), observando que “as heroínas nos permitiram questionar a relação entre a ideologia da submissão feminina, modelo méliissa [esposa ideal], e a prática social na sociedade ateniense do período clássico” (Silva, 2009, p.16).

Observa-se também a passagem da vingança privada, exercida no âmbito da própria família, para a retribuição pública, delimitada por um processo legal conduzido por justos juízes. (Karam, 2016, p. 89-90). De modo mais amplo, pode-se dizer que, para além do Direito Penal, a Oréstia é paradigma da passagem da autotutela à jurisdição.

O que ocorre na obra é a reconfiguração dos conceitos de culpa e expiação, binômio que lhe é central (Lesky, 1996, p. 116). A culpa é, em sua essência, a responsabilidade pela realização do delito. O que muda é que, enquanto no imaginário arcaico a culpa era uma mancha capaz de se estender a toda uma coletividade de pessoas — como no caso dos atridas, que foram assolados por uma maldição ao longo de várias gerações em decorrência de um crime original (Lesky, 1996, p. 121) — na nova ordem a culpa passa a ser atribuída tão somente ao indivíduo infrator. A expiação, por sua vez, é o sofrimento por que os homens marcados pela mancha da culpa devem passar a fim de chegarem, conforme os desígnios de Zeus, ao conhecimento da Verdade (Lesky, 1996, p. 118). A mudança dá-se na forma como ela infligida aos homens. Desse modo, a força das Erínias, que era a da retribuição automática e desmesurada, é substituída por uma ordem em que o exercício da justiça deve ser precedido de processos racionais e a observância da lei estimulada pelo temor do castigo. Nessa nova ordem, a sociedade conjugal e a sociedade política sobrepõem-se aos antigos laços de sangue típicos de uma sociedade tribal. Com isso, põe-se um fim na interminável cadeia de crimes sangrentos que ameaçavam a paz social (Karam, 2016, p. 91). Joana Aguiar e Silva, seguindo essa linha, tece os seguintes comentários sobre o tema da vingança privada na Oréstia:

A ideia que perpassa toda a obra é a da injustiça que arrasta uma vingança sem tréguas, que não olha a razões, que não se deixa tocar por justificações. E também a ideia primordial segundo a qual as instituições jurídicas constituem o verdadeiro fundamento da sociedade civilizada. A partir deste momento, não mais os crimes desta natureza serão julgados pelos particulares, mas sim por um tribunal. Por uma instituição que faça cumprir o direito sem dar azo a novas vinganças. Porque o sangue por vingar polui a terra, é necessário corrigir o mal que foi feito. Mas a paz social exige que a vingança justiceira passe das mãos dos particulares para as do Areópago. Da retaliação privada, injusta e injustificada, à retribuição pública e institucionalizada. Ou muito simplesmente, da irrefreável vingança privada à retribuição pública. As terríveis Erínias transformam-se no final da obra nas doces Euménides, bondosas e veneráveis deusas. A grande lição das Euménides é precisamente a de que o caminho para a paz se deve alcançar pela persuasão e não pela força (Silva, 2008, p. 137).

Outro importante elemento da obra é a assunção pelos próprios homens da responsabilidade pela realização da justiça e pela condução da sociedade a partir da instituição do Areópago por Palas Atena. Nessa oportunidade, em que o dever de vingança dá lugar ao direito a uma prestação jurisdicional, “a solução dos conflitos dá-se não mais na esfera do ato, mas sim na da linguagem” (Karam, 2016, p. 90-91).

Mas em que medida o Areópago representado na Oréstia reflete o tribunal historicamente existente na Atenas do século V a.c.?

Pode-se afirmar, desde logo, que as Eumênides representam um meio termo entre a prática judicial real de Atenas e as exigências da imaginação poética de Ésquilo. Se por um lado não se poderia deixar de lado a realidade dos processos judiciais, com os quais a audiência era familiarizada as limitações de uma representação teatral afastavam a possibilidade de uma representação totalmente fidedigna de um julgamento (Leão, 2005, p. 27).

Na peça, é dito que a competência do Areópago é para o julgamento de crimes de sangue. Historicamente, é consenso que ele foi de fato um tribunal de homicídio. Entretanto, existem dúvidas sobre quais teriam sido as suas outras competências, especialmente no período anterior ao que Ésquilo escreveu suas obras, em que ainda não tinham sido feitas as reformas de Sólon e de Efiltes (Leão, 2005, p. 20).

Delfim F. Leão, valendo-se do texto da *Constituição dos Atenienses*, de Aristóteles, busca desvendar quais teriam sido as atividades desempenhadas pelo Areópago antes de ter sido reduzido a um tribunal voltado exclusivamente ao julgamento de homicídios. Antes das reformas de Sólon, o referido tribunal concentrava grandes poderes, sendo responsável por convocar e selecionar os candidatos a cargos políticos, bem como escolher os mais capacitados para o exercício dos mandatos anuais. Isso lhe permitia “que controlasse na prática os órgãos de governo”. Nessa referida época anterior a Sólon, o Areópago agia como “guardião das leis” e como supervisor geral dos atos do governo. E também tinha, claro, para além das citadas competências de caráter mais político, as suas competências estritamente judiciais, como a punição dos criminosos, a aplicação de multas e penas (Leão, 2005, p. 21).

Embora as fontes sobre o assunto sejam bastante limitadas, é possível afirmar com certeza que, antes de Sólon, o Areópago era uma instituição muito mais relevante, exercendo inclusive funções político-administrativas. Este órgão,

entretanto, mesmo após a tirania de Pisístrato e a instauração da democracia por Clístenes, não deixou de possuir poder e respeito (Leão, 2005, p. 23).

O político ateniense chamado Efiltes foi o principal responsável pela diminuição dos poderes do Areópago, pretendendo, com isso, enfraquecer a aristocracia e “reforçar a autonomia do poder e dos princípios democráticos”. Ele moveu inúmeros processos contra Areopagitas, retirou-lhes todas as funções que lhes permitiam figurar como “guardiões da lei”, atribuindo-as então ao Conselho dos Quinhentos (Bulé), ao próprio povo e aos tribunais populares (Leão, 2005, p. 24).

Desse modo, “a partir das reformas de Efiltes, o Areópago perdeu grande parte dos seus poderes, ficando, essencialmente, com a jurisdição em casos de homicídio intencional” (Leão, 2005, p. 25). Nas Eumênides, Atena atribui ao Areópago nenhuma competência que não a de julgar os crimes de sangue, de modo que:

não é improvável que Ésquilo concordasse com o sentido das reformas de Efiltes, até porque a Oresteia havia sido apresentada em 458, portanto num momento em que toda a polêmica recente estaria ainda bem viva na mente dos espectadores. Trata-se de uma marca de actualidade política no drama esquiliano, mas daí até considerar a trilogia uma obra de apologia ideológica vai uma longa distância, que não nos parece viável nem sequer vantajoso percorrer (Leão, 2005, p. 25).

3. O DIREITO E A ORDEM: A BUSCA DE UMA ORDEM JURÍDICA RACIONAL

3.1. O símbolo da renovação jurídica na Oréstia

Por meio das tragédias os gregos buscaram simbolizar a alma humana que toma decisões de modo plenamente consciente e responsável. (Voegelin, 2009, p. 326-327). Tendo isso em vista, o psicanalista Paul Diel, no livro “O Simbolismo na Mitologia Grega”, afirma serem os mitos gregos simbolizações do aparato psíquico humano em seu impulso evolutivo, constituindo, assim, uma espécie de pré-ciência psicológica. Dessa afirmação ele deduz a submissão do funcionamento psíquico a um “ordenamento legal”, que o torna previsível, bem como a existência, na psique, de uma instância capaz de perceber tal “legalidade”, o supraconsciente, também denominado de “espírito” (Diel, 1991, p. 23).

Segundo o referido psicólogo, os mitos, num primeiro momento da história, tratavam apenas da natureza em seu aspecto físico, e de como o homem nela se inseria. A partir de certo ponto, entretanto, passaram a contemplar também o plano metafísico da realidade, assim como a ação humana em seu aspecto moral, o que lhes conferiu um alcance psicológico. Desse modo, estando deuses e homens num mesmo plano simbólico, estes últimos passaram a poder, com a purificação de suas aspirações, mediante um “combate heroico” atingir o ideal representado por aqueles (Diel, 1991, p. 17). Este ideal é o da felicidade, a qual só pode ser alcançada por meio da harmonia entre os desejos e da disciplina na ação. Os monstros das narrativas míticas representam, por sua vez, as intenções impuras que os heróis devem enfrentar em sua jornada (Diel, 1991, p. 18).

A partir daí, o homem já não baseia mais a sua segurança no instinto animal, mas sim na análise exata das motivações próprias e alheias. Assim, não podendo regressar ao seu estágio anterior, deve evoluir, de modo a deixar maximamente claro para si mesmo quais são as suas motivações. Ocorre, porém, que tal atividade interpretativa se dá com maior frequência a nível subconsciente, o que a deixa atrelada a uma afetividade ofuscante, alheia à clareza da razão. E como a racionalização das intenções é um processo bastante doloroso, o homem frequentemente evita realiza-lo. Com isso, as justifica com base no afeto, visto serem racionalmente insustentáveis. A partir desse ponto, se lhe apresentam duas saídas: ou a confissão de suas verdadeiras intenções, e a sua conseqüente espiritualização;

ou o seu recalçamento. Em vista do amor que o homem tem por si mesmo, a via do recalçamento é a mais comum, já que, por meio dela, esconde suas motivações baixas enquanto alardeia para os outros sublimes — porém falsos — interesses (Diel, 1991, p. 20).

A descrição acima, que identifica na trajetória evolutiva dos mitos gregos a evolução do próprio homem, encontra paralelo na explicação dada por Eric Voegelin sobre a dinâmica contida, em específico, na teoria esquiliana da ação, a qual serve de base ao presente trabalho. Segundo tal filósofo, em Ésquilo, a ordem de *Têmis*, a ordem do costume irrefletido, ainda governa os deuses, o mundo e a sociedade, mas se tornou incapaz de guiar as decisões concretas do homem. Não sendo mais admissível decidir com base na ponderação utilitária de causas e consequências nem no acatamento de conselhos humanos ou divinos, como era comum na epopeia homérica, a decisão só pode se dar a partir de um aprofundamento do herói em sua própria alma, onde habita a ordem da *Díke*. E é somente quando o homem é forçado a realizar tal aprofundamento interior que se pode mais propriamente falar em ação trágica (Voegelin, 2009, p. 331). Portanto, onde se fala, em termos psicológicos, da perda da segurança instintiva e da ascensão a um nível superior de consciência é possível visualizar, nos termos de Voegelin, a passagem da *Têmis* à *Díke*.

Assim como Diel, Voegelin também chama a atenção para a dificuldade inerente a tal itinerário, uma vez que ele pressupõe certa estatura de alma, que capacite o homem a repelir as suas próprias motivações distorcidas:

Se a alma não for sensível à Dike e o homem não estiver disposto a descer à sua profundidade, uma solução fácil poderá ser encontrada na ponderação das perdas presentes contra os lucros futuros incertos. A paixão do momento, o cálculo utilitário ou a total covardia podem obscurecer, ou toldar completamente, a questão trágica (Voegelin, 2009, p. 331).

Por essa razão é que o processo de elevação espiritual do herói só é possível mediante o uso das armas simbólicas cedidas pela divindade, as quais representam a clarividência em relação às próprias motivações e a consequente retidão no agir (Diel, 1991, p. 36).

Sem esse esforço de purificação das motivações não é possível, portanto, adentrar na ordem espiritual da *Díke*. A ordem da Justiça não é acessível ao homem que sucumbe perante suas baixas motivações, a exemplo da covardia, da impiedade, do autoengano e do utilitarismo. É por essa razão que, nas Eumênides, a deusa Atena

seleciona a composição do tribunal do Areópago segundo um critério qualitativo. Em verdade, o tribunal, símbolo da autoconsciência da *pólis*, não poderia ser composto senão pelos seus melhores cidadãos. Vê-se, assim, que o que se considera mais sábio a ser feito é levar sempre em conta as qualidades pessoais do sujeito a quem é incumbida a tarefa de discernir o justo e de conduzir a sociedade.

Na Oréstia, é clara a intenção de expressar esse trajeto de racionalização-espiritualização psíquica do homem e da sociedade, e isso se comprova em razão de estarem presentes nela uma série de símbolos que lhe são inerentes.

De plano, observam-se dois símbolos primários de caráter cósmico. Por um lado, tem-se os símbolos da lua e da noite, representativos da imaginação doentia e do subconsciente. As Erínias, em verdade, são chamadas de filhas da Noite (Ésquilo, 2019, p. 200). Por outro lado, tem-se os símbolos do sol e do dia, representativos do espírito e do supraconsciente. Tal símbolo se encarna na figura de Apolo, o deus do Sol.

Outro conjunto de símbolos presentes na Oréstia faz referência à terra em sua gradação ascendente. A região subterrânea, morada das forças ctônicas e das Erínias, simboliza o subconsciente e seus perigos. A superfície, onde se desenrola o drama humano em si, simboliza o consciente e seus conflitos, onde atua o desejo terrestre e residem as “possibilidades de sublimação e de perversão”. Já os pontos culminantes da terra, a exemplo do topo da colina do Areópago, são a morada das divindades solares, “simbolizando a função supraconsciente da alma” (Diel, 1991, p. 39). Assim, a ação na Oréstia inicia num ponto baixo e escuro — o palácio dos Atridas — e termina num ponto elevado — o Areópago, a instância capaz de perceber a “legalidade” da psique e de onde são obtidos os julgamentos conforme a *Dike*.

Todo esse trajeto ascensional expressa o caminho percorrido pelo homem em busca da clarividência quanto às suas próprias motivações, da conseqüente conquista da retidão no agir, com a sublimação, ao fim, da culpa vaidosa que tanto o atormenta (Diel, 1991, p. 36). A respeito dessa culpa, pode-se dizer que se trata da perversão de uma sã culpabilidade, a qual se constituiria como advertência interior quanto à ruptura entre as ações e as verdadeiras motivações (Diel, 1991, p. 21). É a vaidade que, repelindo advertências, a aprisiona no subconsciente, transformando-a em remorso, “culpa real e incontrolável”, o qual se manifesta no homem por meio de uma série de condutas obsessivas e delirantes (Diel, 1991, p. 35). Na Oréstia, as Erínias

representam exatamente essa culpa vaidosa que conduz o homem à loucura, negando-lhe qualquer possibilidade de redenção.

A vaidade culposa é muitas vezes simbolizada pela figura da serpente, “o animal aterrorizante que rasteja sobre a terra e cuja picada é mortal”. Não é à toa, portanto, que as Erínias, à semelhança das Górgonas, tenham cabelos de cobra (Ésquilo, 2019, p. 170). Todos os símbolos da perversão, entretanto, são capazes, com algumas modificações, de exprimir a sublimação. Tal modificação se dá, geralmente, por meio da adição ao símbolo de algum atributo contrário à ideia de perversão (Diel, 1991, p. 41). Ao fim do enredo da Oréstia, as Erínias, persuadidas por Atena, convertem-se Eumênides, as benevolentes, representantes, agora, da ordem do espírito.

Outro simbolismo muito presente nos mitos foi o da água, a qual, dentro de uma cosmovisão agrária, representa a fecundação da terra. Tal símbolo tomou um sentido metafísico e antropológico na medida em que se passou a representar, como a chave do mistério da “Criação”, a fecundação da “Terra-Mãe”, “princípio feminino e passivo”, pelo “Espírito-Pai”, “princípio masculino e ativo” (Diel, 1991, p. 41). No contexto da Oréstia, tal aspecto ganha especial relevância, uma vez que, ao fim do julgamento conduzido por Palas Atena, decide-se pela prevalência do interesse do pai sobre o da mãe, o que, num sentido simbólico, representa, portanto, a prevalência do espírito sobre a matéria, do racional sobre o passional.

Na teoria esquiliana, não é o bastante, porém, que a dimensão espiritual da *Díke* fique restrita à esfera do indivíduo. Vislumbra-se como necessária a expansão do modo de agir paradigmático do herói para toda a sociedade por meio da atuação de um discurso persuasivo. É dessa maneira que se opera, pelo conjunto dos cidadãos, num mergulho comum na ordem da alma, a descoberta das soluções para os problemas comuns da *pólis*. (Voegelin, 2009, p. 331). Inicialmente, a *Díke*, enquanto sumo princípio da ordem cósmica e social, reside apenas na alma do herói trágico, enquanto que o mundo exterior é dominado pela brutalidade e pelo caos. Vê-se, assim, que tal princípio de ordem não é efetivo por si, só podendo ser implementado com o auxílio de um poder de persuasão sobre os cidadãos (Voegelin, 2009, p. 333). Em Ésquilo, a ordem da *Díke* na sociedade é percebida como uma realização precária da ordem divina, que só pode ser alcançada e preservada com o esforço dos homens em sua luta contra as forças da desordem (Voegelin, 2009, p. 335).

A ordem da *Díke* foi imposta pela força com a vitória de Zeus sobre as antigas divindades, representando tal vitória “o governo da lei tomando o lugar dos antigos horrores”. Tais divindades, porém, não foram eliminadas. Na verdade, são mantidas presas “no mundo inferior pela contínua aplicação da força” (Voegelin, 2009, p. 335). Segundo Voegelin, no entanto, essa ordem não é estática, uma vez que comporta em si a possibilidade da evolução: a passagem da rígida coação à flexibilidade da persuasão. Tal mudança pode ser observada na comparação entre duas tragédias de Ésquilo: o “Prometeu Acorrentado” e a “Oréstia”, a qual embasa todo o presente trabalho. Na primeira, Zeus pune severamente Prometeu por sua transgressão. Para Voegelin, essa severidade deveu-se, em grande medida, ao fato de o regime de Zeus ser ainda muito recente. Já na segunda peça, o problema com as divindades antigas, no caso as Erínias, é dirimido por meio da persuasão de Atena. O Zeus da Oréstia, já velho, é mais flexível, não descartando, porém, a possibilidade do uso da força. Na ocasião, Atena lembra as Erínias de que detém a chave do arsenal em que o raio de seu pai está guardado. Na Oréstia, tal evolução se expressa, de modo culminante, na instituição do Areópago, responsável por discernir a *Díke* (Voegelin, 2009, p. 336).

Desse modo, observa-se que a partir de Ésquilo a ordenação da alma passa a ser vista como a grande força ordenadora da sociedade, de modo que o que ocorre no íntimo do homem dita o curso da história coletiva. Com isso, “a ascensão e a queda de uma organização civilizacional podem ser experimentados na forma de uma psique em desenvolvimento ou em desintegração”. Nesse contexto, o acesso à dimensão transcendente da realidade só é possível através dos constantes esforços trágicos do povo (Voegelin, 2009, p. 342). Sobre o papel de Ésquilo na história da busca de uma ordem capaz de estruturar a sociedade, Eric Voegelin diz o seguinte:

Se Ésquilo não foi um Moisés para o seu povo, não obstante descobriu para ele a psique como a fonte da ordem significativa para a pólis na história. Se ele não trouxe a lei do Sinai, estabeleceu os fundamentos para uma filosofia da história, pois a filosofia da história de Platão derivou da tragédia esquiliana. [...] Além disso, Esquilo criara uma forma simbólica ao usar as simbolizações teomórficas das forças da alma como as pessoas de seu drama. E, novamente, essa forma foi seguida e desenvolvida por Platão, pois o mito platônico como uma forma simbólica deriva da mitopoiese do Prometeu e das Eumênides de Ésquilo (Voegelin, 2009, p. 343-344).

Assim é que os homens, em um esforço de formação da autoconsciência, assumem a responsabilidade pela realização de uma ordem justa. Note-se que essa experiência que o julgador vivencia no momento em que julga com sabedoria e justiça,

no exercício de um conhecimento de tipo dialético, toma cena exatamente na vivência hermenêutica do direito. Entre a Teoria Geral do Processo e a História concreta do Direito existe um percurso que se expressa na articulação de Direito e cultura. Assim, entre a narrativa trágica e a tragicidade dos relatos processuais, vai-se compondo a busca de uma ordem, em que as tensões se coordenam na busca da compreensão desse “cosmos hermenêutico” (Oliveira, 2011, p. 68). Oliveira, tratando da história do direito na perspectiva do constitucionalismo, vislumbra como ideal — à luz da hermenêutica filosófica de pensadores como Gadamer, Koselleck, entre outros — essa atitude de julgar “através do escutar, do falar e dos textos (em que) também o historiador se move sobre a mesma plataforma sobre a qual se movem as outras figuras paradigmáticas da hermenêutica gadameriana: o teólogo, o jurista e o intérprete de poesia” (Kosellek e Gadamer, 1997, p. 69, apud, Oliveira, 2011, p. 68).

Nessa oportunidade é que se observa como a autotutela e a vingança privada dão lugar à jurisdição, por meio da qual torna-se possível, com o devido respeito a certos princípios processuais, o diagnóstico prudencial do justo e do equitativo.

Os modelos de tutela jurídica predominantes ao longo da história sucederam-se uns aos outros não nos modos de uma evolução linear, mas sim por meio de uma de uma série de idas e vindas (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 47). Não obstante, verifica-se certa tendência no sentido da consolidação de um modo mais racional de se buscar a Justiça. Nesse sentido, assevera Miguel Reale:

Pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda pari passu com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos, do plano da força bruta para o plano da força jurídica. (Reale, 2002, p. 75)

Nas fases primitivas da civilização, predominava a autotutela, uma vez que não havia um Estado com poder suficiente para impor o direito aos particulares. Nesse contexto, não se cogitava de requerer a outrem a declaração da existência ou inexistência de um direito, de modo quem quer que tivesse alguma pretensão resistida haveria de satisfazê-la valendo-se da própria força. Assim, até mesmo a pretensão de punir os criminosos se realizava por meio da vingança privada. Esse modelo trazia, no entanto, o inconveniente de garantir não a Justiça, mas sim a vitória dos mais fortes sobre os mais fracos. A única outra saída possível era a da autocomposição, em que

uma das partes — ou ambas — precisava abrir mão, no todo ou em parte, de seu próprio interesse (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 44).

De fato, o paradigma da autotutela e da vingança privada marca todo o estágio inicial da Oréstia. Nele, cada um dos indivíduos busca por sua própria força realizar a vingança que entende ser justa. As Erínias são especialmente representativas disso, uma vez que perseguem implacavelmente os que cometem crimes de sangue, independentemente de qualquer julgamento prévio.

Todavia, na medida em que se foi tomando consciência das desvantagens de um sistema totalmente baseado na atuação das próprias partes, as soluções passaram a ser buscadas de forma amigável, mediante a intervenção de certos árbitros dotados de reconhecida autoridade social. Geralmente, esses árbitros ou eram os sacerdotes, por conhecerem a vontade dos deuses, ou eram os anciãos, tidos como os maiores conhecedores dos costumes e valores do povo (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 45).

Na peça em questão o recurso à figura do árbitro está presente no momento em que ambas as partes se submetem voluntariamente a Palas Atena, em vista de sua excepcional sabedoria. Sua autoridade advém do fato de ela representar com perfeição a vontade de Zeus, fundador da ordem da *Díke* e fonte de todo o Direito.

Com o tempo, a responsabilidade de solucionar os conflitos foi sendo gradualmente transferida dos particulares para o Estado, o qual, uma vez plenamente estabelecido, passou a prescindir da submissão voluntária das partes e a impor-lhes as suas decisões. Além disso, o Estado começou a produzir regras abstratas destinadas a embasar as decisões dos juízes, com o fim de dotá-las de legitimidade pública, uma vez que, assim, estariam afastados os temores quanto à sua arbitrariedade. Desse modo, é de se notar que a figura do legislador só aparece muito posteriormente às do árbitro e do juiz, em um contexto de avançado fortalecimento do poder estatal. Ao fim desse trajeto evolutivo, observou-se a consolidação da Jurisdição, aqui entendida como “atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos”, como o modelo preferencial de tutela jurídica (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 46).

Também na Oréstia, tem-se, ao fim, o momento em que a Jurisdição se impõe, de fato, por meio de instituições permanentes. Na ocasião do julgamento de Orestes, Atena impõe a obrigatoriedade de que todos os crimes de sangue sejam decididos por aquele tribunal, o Areópago. Por meio dele, a deusa pretendia manter os cidadãos

sempre afastados do crime pelo constante temor da punição. Para tornar isso possível, impôs como condição que os seus juízes zelassem constantemente pela preservação do conteúdo originário das leis.

Para arrematar a explanação acima, vale a pena reproduzir a percepção de Miguel Reale acerca do caminho percorrido desde a época de predomínio da autotutela e da vingança privada para a de predomínio da Jurisdição:

Nas sociedades primitivas, tudo se resolve em termos de vingança, prevalecendo a força, quer do indivíduo, quer da tribo a que ele pertence. Ofendido o indivíduo, a ofensa se estende imediatamente ao clã, que reage contra o outro grupo social, numa forma de responsabilidade coletiva. Existiu, com efeito, primeiro, a vingança social para, depois, surgir a vingança privada. De certa maneira, esta já representa um progresso, porquanto personaliza a responsabilidade. Com o decorrer do tempo, o fenômeno da vingança privada veio sendo submetido a regras, a formas delimitadoras. Há uma passagem lenta do período da vingança privada, como simples força bruta, ao período em que as contendas passam a ser resolvidas obedecendo a certas injunções ainda de força, mas já contida em certos limites. É o período dos duelos, das ordálias, do talião. Finalmente, o Estado proíbe o duelo, que já é um abrandamento da força. O Poder Público coloca-se em lugar dos indivíduos, chamando a si a distribuição da justiça, o que assinala um momento crucial na história civilização (Reale, 2002, p.75).

Mas quais seriam as realidades sociais primárias que estão por trás da necessidade de haver alguma tutela jurídica e que impulsionam a mudança de seus modelos predominantes em direção a um modo mais racional de se julgar?

A realidade primordial que geralmente se aponta como a causadora da necessidade de que haja alguma tutela jurídica é a existência de conflitos em sociedade, advindos da insatisfação dos desejos. Nessa perspectiva, a insatisfação dos desejos ocorreria por basicamente dois motivos: ou pela recusa daquele que poderia satisfazê-los ou pela proibição, pela própria ordem jurídica, de sua satisfação informal e voluntária (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 43).

Assim, apresentar-se-iam como soluções as seguintes hipóteses: ou se impõe o sacrifício do interesse alheio (autotutela e jurisdição) ou um dos sujeitos envolvidos consente com o sacrifício de seu próprio interesse (autocomposição) (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 44).

A autotutela, também chamada de autodefesa, é a mais primitiva das formas de resolução de conflito. Ela é caracterizada pelo emprego da força bruta contra os adversários do indivíduo ou do grupo. Sobre o modelo da autodefesa e a noção de culpa a ele inerente, declara Carreira Alvim:

Nos primórdios da humanidade, aquele que pretendesse determinado bem da vida, e encontrasse obstáculo à realização da própria pretensão, tratava de removê-lo pelos seus próprios meios, afastando os que se opunham ao gozo daquele bem, imperando, assim, a lei do mais forte, em que o conflito era resolvido pelos próprios indivíduos, isoladamente ou em grupo. Nessa época, não se tinha ainda uma noção clara da individualidade da culpa, de modo que o ataque a um membro de uma tribo era considerado uma agressão à tribo inteira; pelo que provocava uma reação em massa da tribo agredida, buscando impor uma sanção à tribo agressora, aprisionando seus integrantes, matando-os, ou reduzindo-os à condição de escravos (Alvim, 2020, p. 8).

Apesar de a autotutela não ser a regra nos dias de hoje, admite-se, excepcionalmente, em situações de iminente lesão a direito, que o próprio agredido defenda, nos limites da lei, os seus interesses. Exemplos típicos de autodefesa no direito moderno são os seguintes: “a legítima defesa, no âmbito penal; o desforço imediato, no âmbito civil; e o direito de greve, no âmbito trabalhista”. Mas até mesmo nesses casos previstos em lei se faz indispensável o controle judicial posterior por meio do processo (Alvim, 2020, p. 9).

A autocomposição, por ser um meio altruísta de resolução de conflitos, baseado na renúncia total ou parcial em favor do adversário, é mais bem vista que a autodefesa. Ela surge como alternativa à pura força bruta quando se nota que os bens, por si sós, não justificam o risco de se perder tudo na disputa. A forma autocompositiva da iniciativa de quem ataca é chamada “renúncia ou desistência; a que emana do atacado chama-se submissão ou reconhecimento; e a bilateral chama-se transação” (Alvim, 2020, p. 9).

Embora seja considerada superior à autotutela, a opção pela autocomposição pode ser determinada pela desigualdade econômica entre as partes ou pela morosidade do processo judicial. Muitas vezes, a autocomposição pode ser, na verdade, uma rendição disfarçada, em que o mais fraco renuncia pela sua incapacidade de resistir. Nos ordenamentos jurídicos modernos, a autocomposição ainda é permitida, sendo muitas vezes encorajada, como no caso da transação civil e no do perdão do ofendido no âmbito do direito penal. A autocomposição depende, todavia, da disponibilidade do direito em questão e da inexigibilidade da via processual para que ele seja constatado, “razão pela qual ela é tão rara em outras áreas que não a civil e a trabalhista” (Alvim, 2020, p. 10).

Entretanto, quando se toma como objetivo principal a concretização de uma ordem social justa — ou a implantação da ordem da *Díke* na sociedade, nos termos dos gregos — observa-se que o que importa não é tanto o grau de satisfação dos

desejos, mas sim a correta distribuição dos bens segundo certas repartições pré-estabelecidas, sejam elas por atos de transferência de domínio, sejam por atos de poder político. Nesse sentido, observa-se a existência de dois fatores sociais que tornam necessária a realização da Justiça (e, por conseguinte, existência do ofício de jurista), quais sejam: a existência de “o seu de cada um”, vez que as coisas estão repartidas, e a necessidade de dá-lo a quem de direito, uma vez que essas coisas estão ou podem estar sob o poder de outrem (Hervada, 2008).

Quanto ao primeiro fator ou pressuposto, aduz Javier Hervada:

De fato, se existe o seu — isto é, o meu, o teu, o seu —, é que nem tudo é de todos, nem nada é de ninguém. Se alguma dessas duas hipóteses acontecesse — tudo é de todos, nada de ninguém —, não ocorreria o seu e, portanto, não existiria a necessidade de dá-lo. [...] O jurista é o que sabe da repartição das coisas; não como reparti-las — que é ofício do político, entre outros (Hervada, 2008, p. 61).

Já quanto ao segundo fator, discorre, nos seguintes termos, o referido filósofo espanhol:

Em princípio, cada um tem o seu, está em posse do que lhe pertence e, portanto, não é preciso que lhe seja dado. Por conseguinte, para que a necessidade de dar a cada um o seu intervenha, é preciso que a pacífica ocupação e posse do que a cada um pertence tenha interferência dos outros, isto é, que a coisa de um — sem deixar de ser sua — passe ou possa passar para o poder de outro. É nesse caso que aparece a necessidade de que seja dada — isto é, seja devolvida, entregue etc. — a coisa ao titular (Hervada, 2008, p. 61).

E são basicamente duas as razões para que os bens de certo titular estejam sob o poderio alheio: ou porque tais bens foram transferidos por seus titulares para as mãos de uma outra pessoa, a qual deverá devolvê-los em algum momento (depósito, empréstimo, etc.), ou porque houve alguma injustiça, isto é, alguma “interferência indevida na pacífica ocupação e posse” dos bens por seu titular (roubo, retenção ilícita, lesão, desobediência ao poder legitimamente constituído, etc.) (Hervada, 2008, p. 61).

Exatamente em vista dessas realidades (a existência de “o seu de cada um” e de situações de interferência) é que se torna necessária, antes mesmo que os direitos sejam efetivamente distribuídos, a sua correta identificação e mensuração. A inconveniência do modelo em que a autotutela é a regra advém justamente da ausência desse momento de reflexão prévio da parte de um terceiro desinteressado.

Mas com o advento da arbitragem e da jurisdição surge, enfim, a figura do jurista, entendendo-se aqui por jurista o indivíduo especialmente capacitado para discernir o justo (o seu de cada um) e o injusto (a lesão ao justo) conforme repartições pré-estabelecidas. O juiz é, de fato, o jurista por excelência, tendo como principal função a prolação de sentenças, por meio das quais deixa claro a natureza e a extensão dos direitos (Hervada, 2008, p. 54).

Em face de cada tipo de crise jurídica que exista, corresponde uma espécie de sentença a ser prolatada pelo juiz, conforme apontado na obra *Teoria Geral do Processo*, de Dinamarco, Badaró e Lopes. As “crises de certeza” dão-se em função da “dúvida em torno da existência, inexistência ou modo-de-ser de um direito, obrigação ou relação jurídica”, sendo dirimidas por sentenças meramente declaratórias. As “crises de adimplemento” ocorrem “quando um sujeito reclama pela omissão de outro em satisfazer uma sua pretensão”, sendo eliminadas por meio de sentenças condenatórias, acompanhadas ou não de atos de execução forçada. As “crises das situações jurídicas” expressam a insatisfação relativa a determinada situação jurídica desfavorável e indesejada, sendo tratadas por meio de sentenças constitutivas, inauguradoras de novas situações jurídicas. E, por último, as crises de conhecimento revelam a “carência de informações suficientes para ter segurança quanto a algum direito de que se supõe titular”, sendo “dirimidas pela via da produção antecipada de prova” (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 32-33).

Sendo assim, vê-se que a adoção do modelo jurisdicional possibilita a aplicação mais eficiente de um conhecimento jurídico de tipo prudencial. À boa atuação dos juristas não basta o domínio de conhecimentos filosóficos ou mesmo doutrinários, de modo que o seu ofício exige a tomada de decisões por meio da conjunção da vontade e do entendimento: do querer e do saber. É mediante o julgamento prudencial que as exigências abstratas captadas pelo entendimento no nível ontológico e no nível científico-doutrinário são sintetizadas e concretizadas nas situações reais (Hervada, 2008, p. 419).

A partir do momento em que o Estado passou a editar normas jurídicas, estas se tornaram o principal parâmetro dos juristas para o diagnóstico do justo. Todavia, as normas formuladas pelos legisladores são sempre abstratas, ao passo em que as situações reais contêm certos elementos particulares que as individualizam. Desse modo, tudo aquilo que as normas não abranjam deve ser tutelado prudencialmente pelos juristas, os destinatários por excelência de tais normas.

Segundo Javier Hervada, o processo de decidir prudencialmente segue as seguintes fases: “a deliberação, em que o julgador pensa nas normas possivelmente aplicáveis ao caso e nas diversas possibilidades de adaptação; o julgamento, em que o julgador determina a norma mais adequada; e o império, em que a impõe de modo obrigatório”. (Hervada, 2008, p. 420).

O processo de tomada de decisões judiciais não segue a ordem linear um silogismo, mas se desenvolve a partir da aplicação conjunta de certos dos princípios abstratos, em uma síntese dialética dos elementos universais normativos com os elementos próprios da existência real e singular do caso (Hervada, 2008, p. 421)

Observe-se, porém, que a arte do direito não é só a arte do justo, mas também do equitativo. Por meio da equidade o jurista aprimora a justiça, harmonizando-a com outras virtudes (como a solidariedade, a caridade, a misericórdia e a moderação), sempre a serviço da promoção do bem comum, uma vez que, se a ele se opusesse, seria não equidade, mas sim “mau governo, injustiça ou fraqueza”. A equidade abrandava a dívida, seja quanto ao seu valor, seja quanto aos prazos em que deve ser cumprida. Isso pode se dar em razão “da misericórdia, como ocorre quando se aliviam ou se perdoam as penas devidas na justiça”; ou em razão da solidariedade ou da moderação, a fim de que “o rigor da justiça não prejudique outros valores não menos importantes” (Hervada, 2008, p. 171).

Também na Oréstia se observa uma progressão na ordem da *Díke* no sentido de se promover a equidade. Isso pode ser notado especialmente na forma como Atena faz com que empate na votação passe a significar a absolvição de Orestes. Isso demonstra que é impossível ao homem escapar da sua culpa e de seu destino sem um toque de misericórdia da parte da divindade julgadora. Além do mais, percebe-se a introdução da equidade na ordem da *Díke* na forma como Atena dissolve a inconformidade das Erínias com o resultado do julgamento de Orestes. Em vez de serem imediatamente castigadas por sua revolta contra a ordem de Zeus — o esperado, caso se levasse em conta apenas a rígida justiça — Palas busca convencê-las por meio de argumentos.

Portanto, é resolvendo cada uma das crises jurídicas que os juristas vão gradativamente realizando ideal da ordem social justa, aqui entendida como a situação social em que cada coisa está devidamente correlacionada ao seu respectivo titular. A partir disso é que exsurge, sob o aspecto jurídico, a harmonia na comunidade humana. “De fato, não se trata de uma ordem meramente satisfatória de desejos” ou

interesses, mas sim “de uma ordem necessária” à pessoa humana e à sociedade como um todo. A busca por essa ordem é uma exigência da natureza humana — pertencendo, portanto, à categoria do dever-ser — em vista de ser o homem, por sua índole, o animal que domina, de modo individualizado, tanto a si mesmo como o seu entorno (Hervada, 2008, p. 64-65).

3.2. Os princípios processuais da Oréstia

Princípios são ensinamentos básicos que nos orientam na busca de algum objetivo. No âmbito do Direito Processual, os princípios atuam como fontes das normas procedimentais e como parâmetros de interpretação tanto das normas como da própria realidade (Alvim, 2020, p. 200). Eles estabelecem, portanto, os limites formais dentro dos quais tanto o juiz quanto as partes podem atuar no processo.

Na Oréstia, instaurou-se um processo judicial que tinha por escopo decidir qual seria o destino de Orestes, em vista do crime que cometera. Em tal processo, já era possível perceber a presença de certas formas de se conceber e estruturar os processos judiciais, as quais foram condensadas na contemporaneidade pela doutrina em certos princípios processuais.

Sendo assim, cumpre demonstrar, a partir de agora, como certos princípios elaborados pela doutrina processual são observados — ou não — ao longo das cenas da última da peça da trilogia aqui analisada, As Eumênides.

O princípio do devido processo legal, presente no art. 5º, LIV, da CRFB/88, serve à proteção dos direitos individuais, sendo aplicado não só no âmbito judicial, mas também no processo legislativo e na Administração Pública. Nele, condensam-se outros princípios correlatos, como os do contraditório, da motivação das decisões, da publicidade e da isonomia. Atualmente, esse princípio é analisado sob duas óticas, uma formal e outra substancial. A primeira dirige-se ao processo em si, obrigando o juiz a observar certos princípios na condução do processo, de modo a permitir a ampla participação das partes e a proteção de seus direitos. A segunda diz respeito a uma razoável elaboração e interpretação das normas jurídicas, a fim de impedir as arbitrariedades do poder público (Neves, 2021, p. 175-177).

Na Oréstia a própria opção pela resolução da causa pela via do processo demonstra a atuação desse princípio. Naquele caso as partes puderam expor suas razões de fato e de Direito, devidamente acompanhadas por seus representantes,

seguindo uma certa ordem, sob a orientação de juízes imparciais e dotados de razoabilidade.

A Imparcialidade do julgador, tornada princípio, constitui-se atualmente como pressuposto de validade do processo. Por essa razão as leis processuais impõem o impedimento ou a suspeição do juiz em certos casos em que ele presumidamente tem a sua capacidade de ser imparcial prejudicada. A necessidade de que o juiz seja imparcial decorre do próprio conceito de Jurisdição, seja ela estatal ou arbitral. O Estado incorreria, em verdade, numa tremenda contradição se, havendo obrigado as partes a consultá-lo, permitisse que o julgamento da causa pudesse ficar sob a responsabilidade de alguém já comprometido com um dos interesses em disputa (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 92-93).

Imparcialidade não se confunde, porém, com neutralidade de valores. O juiz, embora vinculado pela lei, pode e deve interpretá-la segundo valores presentes na sociedade, levando em conta, assim, “realidades sociais, políticas ou econômicas subjacentes à causa” (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 95).

Vê-se, assim, que o Princípio da Imparcialidade se manifesta nas Eumênides no fato de Atena, a escolhida para conduzir o julgamento da causa, não ser nela pessoalmente interessada, de modo a poder decidir livremente com base naquilo que considere justo. Para ela, Orestes é só um estrangeiro que vem lhe pedir um justo julgamento e as Erínias são antigas divindades contra as quais não tem nada a opor. Não obstante, continua com suas opiniões pessoais, e com base nelas decide, não sendo, portanto, totalmente neutra.

A jurisdição é inerte, só se movimentando se provocada. O Princípio da Demanda consiste na atribuição dessa iniciativa de provocar a jurisdição àquele que é interessado. Se, ao contrário, o próprio juiz tomasse a iniciativa de instaurar o processo, acabaria ficando atrelado à sua pretensão inicial, tornando-se, assim, propenso a julgá-la favoravelmente (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 109).

A adoção de tal princípio culmina num processo de tipo acusatório, o qual foi o prevalente na Roma e na Atenas antiga, e é também o modelo adotado atualmente no Brasil, quer na esfera penal (arts. 24, 28 e 30, do CPP), quer na esfera civil (arts. 2, CPC). Trata-se de um processo de partes, em que autor e réu “se encontram em pé de igualdade”. É, ainda, um “processo de ação”, em que se garante a imparcialidade do juiz, o contraditório e a publicidade dos atos processuais (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 110).

Na Oréstia tal princípio se faz presente pelo fato de que o julgador, no caso a deusa Palas Atena, só sai da inércia após ser provocado pelo interessado. Se Orestes não tivesse deixado Argos e ido até o templo da deusa em Atenas teria sido capturado definitivamente pelas Erínias. No entanto, é a partir da instituição do tribunal, com a institucionalização a atividade jurisdicional, que passa a ser incumbência de quem acusa a provocação do julgador.

O Princípio do Contraditório dispõe “que o juiz não pode decidir sobre uma pretensão, sem ouvir a outra parte, contra a qual é deduzida” (Alvim, 2020, p. 203). Tal princípio é composto, essencialmente, pelos seguintes elementos: informação e possibilidade de reação. Desse modo, impõe-se a necessidade de que as partes sejam informadas a respeito de todos os atos processuais e a de que lhes seja aberta a possibilidade de reação (Neves, 2021, p. 177).

Atualmente fala-se em um contraditório substancial, que leva em conta não só a relação entre as partes, mas também a destas com o juiz (Alvim, 2020, p. 203). O juiz, em verdade, deve participar do processo, comandando o seu andamento, corrigindo as suas falhas, determinando a realização de provas não requeridas pelas partes e “dialogando com os litigantes antes de tomar certas decisões relevantes”, de modo a evitar decisões-surpresa (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 89).

O Princípio do Juiz Natural, presente no art. 5º, XXXVI, CRFB/88, desdobra-se, conforme a moderna doutrina, em três aspectos fundamentais: o de que só por meio da Constituição é possível instituir órgãos jurisdicionais; o de que “ninguém pode ser julgado por órgão constituído após à ocorrência do fato” em questão; e o de que os juízes pré-constituídos ao fato devem se ater estritamente a suas competências. Destarte, fica vedada a criação de tribunais especialmente destinados à solução de certas contingências, os chamados tribunais de exceção (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 93-94).

Nas Eumênides não se pode dizer que o julgamento de Orestes tenha respeitado o Princípio do Juiz Natural, uma vez que o órgão jurisdicional por ele responsável foi instituído posteriormente ao fato criminoso. Tal ocorre porque, no contexto da narrativa mítica, aquele havia sido o primeiro julgamento da história por crimes daquela natureza. Sendo assim, não havia como Orestes ser julgado por um tribunal pré-constituído. No entanto, a partir da instituição do Areópago como órgão jurisdicional permanente, todos os crimes de sangue seriam por ele julgados.

Segundo o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, o juiz deve manifestar os seus motivos para decidir de tal ou qual modo, explicando por que a sua decisão é a mais fiel ao direito. Na ocasião, não deve expor as suas opiniões pessoais, visto que não são relevantes à causa, ainda que não possa, enquanto indivíduo, deixá-las de lado, o que Daniel Amorim Assumpção Neves expõe nos seguintes termos:

Ocorre, entretanto, que, por mais exigências que se criem para modelar a fundamentação — ou motivação — do juiz em suas decisões, nunca se afastará o caráter pessoal de sua decisão, salvo na aplicação dos julgamentos dos tribunais com eficácia vinculante. E mesmo aqui se não for caso de superação do entendimento ou distinção do caso. Por mais requisitos que a lei crie para condicionar o juiz à vontade do Direito ao fundamentar sua decisão e não à sua vontade pessoal, o elemento humano na interpretação do Direito nunca poderá ser afastado das decisões judiciais (Neves, 2021, p. 187).

A motivação das decisões judiciais se justifica pelas seguintes razões: para dar à parte sucumbente a possibilidade de recorrer da decisão em todos os seus fundamentos, para possibilitar ao órgão recursal a verificação do acerto — ou não — da decisão recorrida e, além disso, sob um ponto de vista político, para legitimar a decisão judicial perante toda a coletividade, demonstrando-lhe a “imparcialidade e lisura do julgador” (Neves, 2021, p. 188).

Tal princípio é observado, ainda que de modo incipiente, no momento em que Atena motiva o seu voto em favor de Orestes. Aqui, vale a pena reproduzir novamente o referido trecho das Eumênides:

Juntarei o meu voto aos que foram dados a Orestes. **É que eu não tive mãe que me desse à luz e, por isso, sou em tudo e de todo o coração pelo homem, pelo menos até que um dia eu venha a celebrar as minhas núpcias. Sou inteiramente a favor do pai.** Assim não terei em conta especial a morte de uma mulher, que matou o marido, guarda do seu lar. Orestes será absolvido, mesmo em caso de igualdade na votação (Ésquilo, 2019, p. 223, grifo nosso).

Aqui se observa a preocupação de Atena de expor o motivo pelo qual decide como decide. Ela, no entanto, não o faz com base em razões jurídicas, apontando a sua conformidade com a lei, mas sim com base em razões pessoais. Seja feita a ressalva, no entanto, de que, conforme analisado no capítulo 3.1., a opção pelo interesse do pai sobre o da mãe é representativa da vitória, na sociedade, do espírito (ordem racional) sobre a matéria (ordem brutal).

4. A JURISDIÇÃO E O DEVER ÉTICO DO JUIZ

4.1. Sobre a jurisdição

A jurisdição é o modo pelo qual se faz valer, mediante um processo, a vontade do direito objetivo (vontade contida nas normas) pertinente ao caso particular, seja pela expressão imperativa de um preceito concreto (sentença), seja pela sua efetiva realização (execução forçada). A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como atividade, é o conjunto de atos do juiz ou do árbitro no processo. Como poder, é a capacidade de impor aquilo que se decide. E, como função, é o encargo de se promover, mediante um processo, a realização da Justiça, com a “consequente pacificação dos conflitos interindividuais” (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 259).

Pelo aspecto estritamente jurídico, a doutrina tradicional caracteriza a jurisdição conforme os seguintes critérios distintivos: o seu caráter substitutivo e o escopo de atuação do direito. O primeiro critério diz respeito à substituição da vontade das partes interessadas pela vontade da lei mediante a atuação do juiz. Por esse motivo é que o desinteresse do juiz, do árbitro ou mesmo do auxiliar da Justiça no litígio bem como a inexistência de motivos para comportar-se de modo favorável a uma das partes e contrariamente à outra são exigências da lei (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 260). O segundo critério diz respeito à busca do Estado de fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas jurídicas (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 261).

A Jurisdição tem por fins sociais a preservação da autoridade do ordenamento jurídico e o fomento da paz social mediante a imposição da vontade do Estado que está expressa nas normas de direito objetivo material. Nesse contexto, por mais que o Estado aceite, num primeiro momento, a provocação do interessado no sentido de iniciar o processo, não há uma garantia de que o seu interesse será acatado. Só o será, de fato, caso coincida com o interesse público de promover a efetivação do direito material (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 262).

Em todos os países do mundo a jurisdição é informada por alguns princípios fundamentais a ela inerentes, que, com ou sem expressão na própria lei, são universalmente reconhecidos.

Segundo o princípio da investidura, a jurisdição só pode ser exercida por indivíduos quem tenha sido investidos pelo Estado com a “autoridade” de julgar (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 266). Por vezes, o juiz é chamado — de forma metonímica — de Estado-juiz, uma vez que ele age como representante do Estado na resolução dos conflitos no caso concreto. A investidura pode se dar de variadas formas, dentre as quais são admitidas no Brasil: o concurso público (art. 93, I, CRFB/88); e a indicação do Poder Executivo (arts. 94 e 101, CRFB/88) (Neves, 2021, p. 89).

Segundo o princípio da aderência ao território, os limites político-territoriais são definidores de até onde se estende a jurisdição. A soberania nacional é um primeiro limitador, pois as decisões dos juizes brasileiros só têm, de regra, efeitos em território nacional. Além disso, existem limitações territoriais dentro do próprio país, em que se dá a divisão em comarcas no âmbito das Justiças Estaduais ou em subseções judiciárias, no âmbito da Justiça Federal (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 266).

O princípio da indelegabilidade da jurisdição impõe que de regra nem o Judiciário, enquanto poder, nem o juiz individualmente podem delegar a outros as funções que lhe foram confiadas. O juiz não pode, em desrespeito à lei e à Constituição, transferir a outros a competência para conhecer dos processos a ele delegados (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 267). Daniel Neves esclarece o princípio da indelegabilidade da jurisdição por meio da seguinte distinção:

O princípio da indelegabilidade pode ser analisado sob duas diferentes perspectivas: externo e interno. No aspecto externo significa que o Poder Judiciário, tendo recebido da Constituição Federal a função jurisdicional — ao menos como regra —, não poderá delegar tal função a outros Poderes ou outros órgãos que não pertencem ao Poder Judiciário. No aspecto interno significa que, determinada concretamente a competência para uma demanda, o que se faz com a aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais, o órgão jurisdicional não poderá delegar sua função para outro órgão jurisdicional.

No tocante à indelegabilidade externa, a própria Constituição Federal pode prever, ainda que excepcionalmente, função jurisdicional a outro poder que não seja o Poder Judiciário, criando-se a chamada “função estatal atípica”. A indelegabilidade, nesse caso, parte da impossibilidade de transferência da função determinada na Constituição Federal, sendo que a função jurisdicional é majoritariamente atribuída ao Poder Judiciário (Neves, 2021, p. 90).

Segundo o princípio da inevitabilidade, a “autoridade” dos órgãos jurisdicionais estatais impõe-se “independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo”. Nesse caso ambas as partes se

encontram num estado de sujeição. (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 268). Mais uma vez Daniel Neves contribui com a análise de tal princípio distinguindo como momentos de sua aplicação a vinculação obrigatória e o estado de sujeição:

O princípio da inevitabilidade é aplicado em dois momentos distintos. O primeiro diz respeito à vinculação obrigatória dos sujeitos ao processo judicial. Ainda que se reconheça que ninguém será obrigado a ingressar com demanda contra a sua vontade e que existem formas de se tornar parte dependentes da vontade do sujeito (por exemplo, assistência, recurso de terceiro prejudicado), o certo é que, uma vez integrado à relação jurídica processual, ninguém poderá, por sua própria vontade, se negar a esse "chamado jurisdicional". A vinculação é automática, não dependendo de qualquer concordância do sujeito, ou mesmo de acordo entre as partes para se vincularem ao processo e se sujeitarem à decisão, como ocorria no direito romano ("litiscontestatio").

Essa integração obrigatória à relação jurídica processual coloca os sujeitos que dela participam num estado de sujeição, o que significa dizer que suportarão os efeitos da decisão jurisdicional ainda que não gostem, não acreditem, ou não concordem com ela. O estado de sujeição das partes torna a geração dos efeitos jurisdicionais inevitável, inclusive não havendo qualquer necessidade de colaboração no sentido de aceitar em suas esferas jurídicas a geração de tais efeitos (Neves, 2021, p. 91).

O princípio da inevitabilidade da jurisdição encontra fundamento em aspectos profundos do próprio Direito, como a sua necessariedade e a sua coatividade.

É, de fato, uma marca da obrigação jurídica a necessariedade e inevitabilidade, de modo que o respeito ao direito dos outros não é uma conveniência, mas sim uma exigência da sociedade. Esta impõe o Direito de muitas formas, podendo valer-se, inclusive, da força ou coação. São várias as formas de se impor a efetividade do Direito, dentre as quais se destacam, fundamentalmente: "a execução forçosa; a imposição de sanções; a coerção ou repressão de condutas contrárias ao direito; as medidas preventivas; a indenização; e a suspensão de efeitos da relação jurídica ou sua ruptura" (Hervada, 2008, p. 161-162).

Note-se, porém, que o direito como tal não se identifica com o sistema de recursos sociais utilizados para garantir a efetividade do direito. Enquanto o direito é a coisa devida, tal sistema constitui-se em um conjunto articulado de ações dos agentes da sociedade no sentido de garanti-lo. É por meio desse sistema, por exemplo, que um direito que é somente válido passa a ser também eficaz. A coação, por sua vez, não é inerente ao direito, sendo mais apropriado falar em coatividade, que é coação em potência, que só se converte em ato quando ele não é voluntariamente cumprido e respeitado (Hervada, 2008, p. 163).

Pelas razões acima é que se torna inevitável, diante do estado de sujeição a que são submetidas as partes, a geração dos efeitos jurisdicionais, mesmo que não haja nenhuma colaboração delas no sentido gerar de tais efeitos. A efetivação das decisões se apoia, em último caso, no sistema de recursos sociais acima descrito, com todas as medidas coercitivas a ele inerentes.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, trazido pela Constituição em seu art. 5º, XXXV, e pelo Código de Processo Civil em seu art. 3º, caput, determina ser direito de todos o acesso à prestação jurisdicional por meio do Poder Judiciário, que não pode se eximir de analisar e julgar as causas apresentadas por quem quer que vá a juízo com uma pretensão fundada em direito (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 268).

Apesar de a jurisdição arbitral ser exercida por indivíduos designados em convenção das próprias partes litigantes, ela compartilha com a estatal as mesmas características fundamentais, no sentido de concorrerem para a promoção da harmonia social através da resolução justa e pacífica de disputas. A jurisdição exercida pelo árbitro também tem caráter substitutivo, ainda que não seja capaz de realizar “atos de constrição sobre pessoas ou bens”. A jurisdição arbitral não é dotada, a princípio, de inevitabilidade, mas, em havendo cláusula compromissória de arbitragem, nenhuma das partes poderá recusá-la (Badaró; Dinamarco; Lopes, 2023, p. 270-271).

Depois de analisar esses princípios processuais torna-se possível concluir que todos eles servem a um fim fundamental: dar aplicabilidade técnica concreta e aferível a princípios de natureza ética. Esta se constitui, em verdade, como o fundamento da Jurisdição, visto que é no pressuposto de que as causas serão mais bem decididas por juízes éticos e imparciais do que se fossem resolvidas pelos próprios interessados que se baseia a legitimidade e a autoridade sócio-política do Judiciário.

4.2. Sobre a Ética e a Virtude

A Ética é a área do conhecimento responsável por orientar racionalmente os comportamentos individuais na concretude da vida. Por meio dela, sopesam-se as diferentes manifestações da ação humana, isto é, os seus mecanismos, consequências e finalidades. Sendo assim, a Ética não se limita ao julgamento de

ações isoladas, mas as toma de forma articulada ao todo das relações e influências do convívio social (Bittar, 2011, p. 25).

Se por um lado a Ética apresenta-se como saber especulativo, vincula-se, por outro, à vida prática. O saber ético “estuda a ação humana” em seus vários aspectos, ou seja, “como realização exterior, como reflexo de uma intenção espiritual” e como conduta relativa a certos resultados úteis. Já a prática ética, por sua vez, consiste numa atuação conjunta da vontade e da razão, de cuja interação se formam os mais variados resultados exteriores (Bittar, 2011, p. 30).

Há autores que conceituam o saber ético como aquele que se incumbe de conhecer o comportamento humano segundo as virtudes. Essa definição, porém, não é capaz de “descrever a totalidade das preocupações éticas” (Bittar, 2011, p. 31). Em verdade, o saber ético não estuda só as virtudes, mas também os vícios e as habilidades necessárias para manuseá-los.

No âmbito particular do direito o tema das virtudes foi com frequência posto de lado, dando-se maior visibilidade ao dos saberes jurídicos. Em vista disso, Frederico Bonaldo, citando o livro *Les vertus du juge*, aponta justamente a concepção positivista do Direito como a responsável pelo problema de conceber a atividade do jurisdicional como mera aplicação de um saber técnico ou especulativo, negligenciando, assim, o confronto com objetos reais em sua singularidade e todo o conjunto de ações que não sejam puramente intelectuais (Bonaldo, 2017, p. 95-96).

Ademais, a especulação ética serve à realização da crítica da moral social, fortalecendo-a em função de seu aporte científico e crítico (Bittar, 2011, p. 32). A moral social, sendo um “conjunto de hábitos e prescrições” compartilhados em sociedade, constitui-se, assim, como um dos grandes objetos da especulação ética (Bittar, 2011, p 33).

No âmbito da Ética ganha destaque a ação moral, que tem como marca o direcionamento da conduta do indivíduo por sua vontade autônoma. Tal liberdade é o que fundamenta a capacidade ética do indivíduo. A ação moral transcende a mera manifestação de atitudes isoladas, de modo que o entendimento do caráter de um indivíduo, por exemplo, depende não só análise de uma só ação, mas sim de suas condutas habituais ao longo do tempo (Bittar, 2011, p. 26).

Há que se dizer, portanto, que a vida ética demanda do agente condutas regidas pela livre consciência do agente; dirigidas pela sua convicção pessoal, ainda que influenciadas por fatores externos; e insuscetíveis de coerção, visto que não

podem se basear no temor da punição, mas sim no livre convencimento (Bittar, 2011, p 27).

Da aplicação dessa Ética — seja ela especulativa ou prática — no âmbito específico das atividades humanas socialmente úteis, surge a denominada Ética profissional. Tal ramo está intrinsecamente ligado a certos conceitos, como, por exemplo, os de utilidade, lucratividade, categoria laboral etc. Entende-se, aqui, que o “estatuto ético” de determinada profissão é definido pelo grau de responsabilidade a ela correlato, de modo que, quanto maior a sua importância para a sociedade, maior será o grau de responsabilidade ética dos seus exercentes em relação aos indivíduos diretamente afetados (Bittar, 2011, p. 457-458).

Partindo desse ponto de vista, tem-se dado cada vez mais importância ao “fator social do trabalho”. Bittar ressalta a ideia de que as profissões, para além do aspecto meramente técnico, devem se constituir enquanto “atividades morais”, a fim de que, por meio delas, sejam positivamente transformados o ambiente, a conduta e as condições de vida das pessoas delas dependentes. Isso justifica, por exemplo, a formulação de princípios éticos próprios aos mais diversos setores profissionais (Bittar, 2011, p. 459).

Entretanto, com o crescimento da importância da Ética na atualidade, em especial no campo das profissões, tem-se observado cada vez mais um sério problema: a sua redução a uma tecnologia normativa, por meio de códigos de ética, numa tentativa de tornar concretos os seus princípios e deveres (Bittar, 2011, p. 461).

Como consequência dessa regulamentação, a ética profissional fica desprovida daquilo que mais deveria marcá-la, a espontaneidade da sua observância. A ética profissional passa a ser, a partir disso, um conjunto de prescrições de conduta. Destarte, as infrações éticas acabam sendo tratadas juridicamente como as demais infrações funcionais, isto é, por meio de punições administrativas, como a advertência, a suspensão e a perda do cargo (Bittar, 2011, p 462). Tal processo é explanado por Eduardo Bittar nos seguintes termos:

Assim, são inúmeros os fatores que encaminham os mandamentos éticos para o mesmo sentido dos mandamentos jurídicos. Essa onda se torna cada vez mais perniciosa na medida em que, cada vez mais, se passa a reduzir o pensamento ético e a prática ética a um conjunto preceptístico de caráter formular e abstrato, sem liame com a *práxis* efetiva. Sob pena de uma profunda perversão de valores e de um esvaziamento de uma das principais raízes humanas, a ética, deve-se inverter essa tendência que afasta o homem

da reflexão ética para fazê-lo um cumpridor de códigos de conduta internos de empresas, categorias profissionais ou órgãos públicos
Principalmente quando se está diante da ética profissional, há que se assinalar que a tecnologização e a pragmatização da ética transformam os mandamentos éticos em cobranças institucionais (normas sancionatórias e normas premiaias). Isso significa, em outras palavras, que as normas éticas são transformadas em normas jurídicas", deturpando-se as essenciais lições da ética que são: a livre-cons-ciência e a autodeterminação (Bittar, 2011, p. 463).

De modo geral, o que se deve exigir da conduta de um profissional pode ser resumido em dois grandes mandamentos éticos: a "ciência" e a "consciência". O primeiro diz respeito ao aspecto intelectual, isto é, o saber, enquanto que o segundo se relaciona ao ser do profissional e de que modo isso repercute em sua atividade (Bittar, 2011, p. 465).

Quanto ao quesito do saber, é o caráter da profissão de que se está falando que dita o corpo de conhecimentos exigidos do respectivo profissional. Nesse sentido, Bittar afirma:

O dever ético de saber tem que ver com o exato cumprimento de todas as exigências mínimas que dizem respeito ao exercício de um determinado mister social. Assim, se essa profissão demanda capacitação e habilidades técnicas e intelectuais, serão essas duas pré-requisitos para a admissão ao exercício profissional e requisitos para a continuidade no exercício profissional. O dever ético, nesse caso, extrai das necessidades da própria profissão a característica para sua constituição como dever; trata-se de um dever de saber (Bittar, 2011, p. 465-466).

Existe também o dever de ser de determinado modo, de ter determinados traços de caráter. Essa exigência é ainda mais prevalente sobre determinadas profissões com caráter público, em que se faz indispensável um alto nível de retidão moral. Exemplo desse tipo de profissão é a do magistrado:

No caso do juiz, sua postura ético-política não poderá ser declarada e ativista; ao juiz é vedada a participação político ideológica. É certo que, como cidadão, possui o direito de se posicionar, mas isso não pode influenciar em sua função judicial, e nem a ela se associar. Não são estas exigências ou deveres relacionados ao saber do profissional (capacitação técnica, intelectual, manual...), mas ligadas ao ser profissional. Assim, não bastam a capacitação técnica ou intelectual, pois é mister a virtude do ser (Bittar, 2011, p. 466).

Vê-se, assim, que o dever profissional está diretamente ligado à noção de virtude, a qual remete, por definição, ao "máximo aperfeiçoamento de uma capacidade ou qualidade". Por essa razão, a ética do profissional diz respeito à sua excelência no exercício de suas atribuições. (Bittar, 2011, p 467)

Quanto ao conceito de virtude, Frederico Bonaldo, partindo dos conceitos presentes na obra de Santo Tomás de Aquino, em especial na *Suma Teológica*, buscar explica-lo com base na noção de hábito. A respeito deste, pode-se dizer que se trata não de um “comportamento rotineiro” que não se altera conforme as circunstâncias, mas sim de um comportamento livre que deriva da natureza de algum ser. Seria, portanto, uma qualidade de certo ente que se dispõe a favor ou contra a sua própria natureza. Assim, pressupondo-se que a natureza humana aponta para a conquista da felicidade, “os hábitos da alma que convém à felicidade humana são bons e os que não lhe convém, maus; aos primeiros, dá-se o nome de virtudes e aos outros, o nome de vícios” (Bonaldo, 2017, p. 121-122). A partir dessa constatação, o referido autor sintetiza, nos seguintes termos, o seu conceito de virtude:

São excelências das faculdades ou potências anímicas da pessoa humana que “contêm inteligência e habilidade no conduzir-se” — o qual consiste em “dominar o próprio agir de maneira que se desenvolva na medida em que a pessoa inteligentemente o permita” — e que resultam na realização do bem humano [...] [,] contribuindo para a consecução feliz da vida (Bonaldo, 2017, p. 124).

Todavia, de que modo se relacionam as virtudes, tais como descritas acima, e a moral que se deduz da natureza humana? Tendo em vista tanto uma concepção ética das virtudes (aretaica) como o jusnaturalismo clássico, Bonaldo identifica da seguinte maneira a dinâmica do bem e do justo: a razão individual toma conhecimento das prescrições da lei moral natural e a partir delas faz o cotejo das situações fáticas particulares, extraindo daí as soluções corretas, as quais passam a constituir um dever moral ou jurídico. No campo moral, as virtudes assumem, por sua vez, a função de facilitar o cumprimento desse dever moral natural descoberto pela razão prática (Bonaldo, 2017, p. 124). Observe-se, no entanto, que a lei moral natural não é um conjunto detalhado de prescrições capaz de trazer respostas precisas para cada situação particular:

Como explica o Aquinate, a lei moral natural contém diversos preceitos, como, por exemplo, “é preciso fazer o bem e evitar o mal” - que é o primeiro de todos - “há que preservar-se a vida humana e não destruí-la”, “é preciso procriar e zelar pelos filhos”, “deve-se usar o intelecto para buscar a verdade sobre si mesmo, sobre o mundo e sobre, bem como para encontrar formas de convivência social harmoniosa” etc. No entanto, estes preceitos e outros que deles podem ser derivados “são amplamente indeterminados em relação às ações individuais, não proporcionam critério algum de conduta [singular]”, de modo que não são capazes de substituir o raciocínio discursivo e

prudencial do sujeito agente nas múltiplas situações particulares em que ele tem de compor e realizar uma ação (Bonaldo, 2017, p. 126).

“É a virtude da prudência que, atuando no processo de aplicação da lei moral natural à situação concreta com vistas à ação, elege os meios adequados ao atingimento dos fins estipulados por uma vontade forjada pelas virtudes morais” (Bonaldo, 2017, p. 125). Só assim é que se constitui um ser humano moralmente autônomo, autor de suas próprias ações (Bonaldo, 2017, p. 125).

Nesse contexto, a razão e a vontade são as responsáveis por mover a ação conforme a lei moral natural no caso concreto, enquanto que as virtudes agem como facilitadoras desse processo (Bonaldo, 2017, p. 126).

4.3. A atuação ética do juiz

Um jurista é dotado de consciência ética quando se preocupa não só com o caráter formal das normas jurídicas, mas também com os seus desdobramentos sociais, culturais, políticos, econômicos, ambientais. Em verdade, a sua atuação tem efeitos para além do mundo jurídico, vez que tem, muitas vezes, o poder de “cercear a liberdade, alterar fatores econômicos e prejudicar populações inteiras” (Bittar, 2011, p. 473-474).

Ao juiz incumbe o dever de exercer a Justiça nos casos concretos que se lhe apresentam. O bom juiz deve ser a imparcial e equidistante personificação da Justiça. A ele se deve recorrer para que, sob o jugo da lei, restabeleça a situação de harmonia entre as partes (Bittar, 2011, p. 608).

Junqueira, trabalhando as relações entre Direito e teatro, expressa do seguinte modo o sentido da experiência inscrita na prática judicial e judiciária exercida pelo juiz:

o juiz, ao protagonizar a experiência jurídica, é chamado a atuar e conhecer uma conduta específica, até deixar claro seu sentido objetivo — compartilhado e legítimo —, por isso ele é o cânone, cujo papel os demais juristas devem realizar, se pretendem levar a cabo uma experiência (Junqueira, 2020, p. 41).

Não por outra razão é que se exige que o juiz seja um grande humanista. De fato, a lógica da sua atividade é a lógica “do razoável, com apelo para a prudência e para a capacidade de adequação de plúrimos fatores”. Destarte, o bom juiz não se

limita à aplicação mecânica das leis, pois sabe que, nesse terreno, não existem juízos de certeza absoluta (Bittar, 2011, p. 609).

Tendo isso em vista e tomando como ponto de partida uma concepção aretaica da ética, ou seja, que enfoca o tema das virtudes, observa-se que a presença destas nos juízes é indispensável à boa prestação jurisdicional, tanto no aspecto estritamente formal, como nos aspectos social, econômico e político.

Frederico Bonaldo, após vasta análise de bibliografia sobre a temática das virtudes judiciais, aponta uma série de benefícios advindos da aquisição e posse das virtudes pelos juízes, dentre os quais se destacam os seguintes: o juiz dotado de virtudes torna-se mais bem preparado para resistir às pressões externas sobre ele exercidas, de modo aplicar com tranquilidade uma convicção pessoal que solucione apropriadamente a contenda; torna-se autoconsciente em relação à sua própria missão, o que o habilita a cumpri-la de modo mais atento às necessidades das partes e da sociedade como um todo; torna-se capaz de melhor discernir os aspectos de maior relevância no caso concreto; obtém uma consistência moral que o enobrece tanto na vida privada como na pública (Bonaldo, 2017, p. 88); torna-se também muito mais capacitado para utilizar conhecimentos teóricos tanto da ciência jurídica como das demais áreas do conhecimento:

O saber amplo e concatenado do Direito (da legislação, da jurisprudência, da doutrina, dos costumes etc.) e os conhecimentos extrajurídicos que elucidam aspectos intrincados da vida humana em sociedade (como, por exemplo, políticos, econômicos, sociológicos, filosóficos e médicos) compõem uma condição necessária para que o juiz exerça a prestação jurisdicional com proficiência. **No entanto, não são suficientes para o alcance de uma conveniente administração de justiça, pois o julgador jurídico pode manipulá-los de forma a satisfazer interesses escusos próprios ou alheios. Daí a conveniência de que o juiz possua uma série de qualidades ou virtudes morais, a fim de empregar toda a sua ciência teórica em prol dos reais requerimentos de justiça das situações singulares que são submetidas ao seu juízo** (Bonaldo, 2017, p. 89, grifo nosso).

Ademais, as virtudes judiciais impedem o juiz, em sua subjetividade, de distorcer o Direito estabelecido, garantindo que o ordenamento jurídico sirva de medida comum para a conduta dos indivíduos em sociedade; tornam-no também mais hábil no manejo das fontes legislativas e na fundamentação das sentenças (Bonaldo, 2017, p. 90). Sendo assim, Bonaldo exemplifica esta última competência nos seguintes termos:

Por exemplo, é provável que o juiz virtuoso se encontre mais apto a discernir se o caso que tem diante de si exige apenas a aplicação de regras jurídicas bem delineadas do ponto de vista fático-hipotético ou se reclama a ponderação prudencial de cláusulas abertas presentes no ordenamento (bens públicos, direitos fundamentais etc.); é plausível que tenha uma capacidade maior de identificar e valorar os eventuais dilemas éticos que o conflito intersubjetivo traz consigo; e talvez esteja mais propenso a motivar com precisão e solidez a decisão que tomou (Bonaldo, 2017, p. 90).

Por fim, vale a pena destacar como benefícios da aquisição das virtudes judiciais pelo juiz o fato de que ele tenderá a se posicionar não apenas em defesa dos direitos e liberdades do cidadão isoladamente considerado, mas também em prol dos interesses das partes num sentido social amplo; e o de que, em sendo integrante de órgão judicial colegiado, poderá, face às desavenças com seus pares, demonstrar ao mesmo tempo paciência e fortaleza de ânimo, a fim de que a atividade colegiada não se torne “inutilmente morosa” (Bonaldo, 2017, p. 91).

Sobre o tema das virtudes judiciais, cumpre ainda fazer alguns esclarecimentos, tendo em vista, principalmente a ideia de que elas atuam no homem de modo correlacionado e interdependente.

O juiz não pode prescindir da aquisição de nenhuma das virtudes denominadas cardeais (prudência, justiça, fortaleza e temperança), nem das que delas derivam, já é que é por meio do cultivo conjunto de todas elas que ele aperfeiçoa a sua razão prática, tornando-se capaz de aferir e proferir o justo em suas decisões. Se, ao contrário, ele seleciona apenas algumas dessas virtudes, sua capacidade de decidir não se desenvolverá de modo perfeito (Bonaldo, 2017, p. 140-141).

Apesar disso, não se exige do juiz que possua todas as virtudes no mesmo grau, porque isso é absolutamente impossível ao homem comum. A intensidade das virtudes varia, nas pessoas, conforme as suas tendências naturais e os seus “costumes adquiridos”. Note-se, porém, que ao contrário do que se poderia pensar, isso não contradiz a ideia de que a ocorrência, numa pessoa, de determinada virtude depende da presença das demais. Em verdade, se o juiz se empenha sinceramente na aquisição de todas as virtudes, certamente as possuirá todas em uma intensidade satisfatória (Bonaldo, 2017, p. 141-142).

Nessa seara não é uma possibilidade o conflito entre virtudes acabadas. Somente seria possível um conflito entre virtudes se estas ainda não estivessem devidamente formadas no caráter. Nesse caso, seriam muito mais meras inclinações

do sujeito por força de predisposições individuais, ainda não submetidas à prudência, não sendo ainda, por essa razão, a média entre extremos de excesso e de escassez (Bonaldo, 2017, p. 142-143).

Ademais, cumpre esclarecer se existe uma virtude judicial por excelência. Para Javier Hervada, arte (ciência prática) exercida pelo jurista chama-se jurisprudência exatamente por ter como base as virtudes da justiça e da prudência, sendo um bom jurista exatamente aquele que as pratica de modo excelente. No âmbito do agir jurídico, a prudência, enquanto hábito racional, delineia os procedimentos a serem realizados com vistas à descoberta e entrega do justo no prazo adequado; e a justiça, enquanto hábito da vontade, por sua vez, impulsiona o agir nessa direção. Assim, para tal autor, os sujeitos por excelência da atividade jurídica não seriam os juristas, mas sim as partes, que devem agir em justiça, dando aos outros o que lhes cabe. Aos juristas caberia muito mais agir segundo a prudência, delineando os contornos do justo, do “seu de cada um” (Hervada, 2008, p. 58).

Bonaldo, por seu turno, se opõe à concepção — presente no pensamento de Hervada — de que a determinação do “seu de cada um” é um fruto da atuação da prudência, o que para ele não é de todo verdadeiro. Enquanto a prudência é um componente essencial de todas as virtudes morais, é a justiça que se liga mais especificamente à atividade do jurista, vez que esta consiste exatamente em dar a cada um o que lhe é devido. Ademais, é a justiça que, aperfeiçoando a vontade, conduzirá a razão do julgador aos meios necessários para alcançar uma justa decisão. Mas o maior desafio para o juiz, segundo tal autor, é o de exercitar a virtude que menos possui, pois é esta, de fato, a maior barreira ao aperfeiçoamento de sua atuação (Bonaldo, 2017, p. 143-144).

Diante de toda essa explanação sobre os benefícios da presença das virtudes no juiz para a prestação jurisdicional e dos modos como elas atuam em conjunto na sua atividade, faz-se necessário, agora, passar a uma análise de como deve se dar a atuação do juiz segundo a ética em sentido amplo, em vista, especialmente, de seu papel na sociedade.

Refletindo sobre como o magistrado deve ser uma encarnação da Justiça, Eduardo Bittar destaca os meios dos quais ele pode se valer para fazer um julgamento justo e equitativo, adaptando a lei às necessidades das partes e contribuindo para a inovação cuidadosa do direito positivado:

Cumpra, pois, ao juiz exercitar suas faculdades no sentido de tornar-se digno de representar o que sua função efetivamente lhe exige. Recorrendo à lei encontrará o parâmetro democrático do seguro julgamento; recorrendo ao caso encontrará o fermento de um litígio perpetuável e abundantes elementos em meio aos quais encontrará a semente para a decisão; recorrendo à equidade encontrará uma forma de adaptar as agruras e as estreitezias da lei às necessidades das partes que reclamam justiça; recorrendo à doutrina, encontrará a sabedoria das lições que ilustram e aclaram as necessidades textuais mais complexas de serem compreendidas; recorrendo à jurisprudência, encontrará fartas atuações de magistrados no esforço de conferir prudência aos mais diversificados litígios; recorrendo à sua consciência, à sua educação, aos seus paradigmas, à sua capacidade de raciocínio e ponderação virtuosa, haverá de recolher dados preciosos na determinação de respostas prudentes e na inovação do direito positivado. Esforçando-se nesse sentido, de fato, encontrar-se-á o magistrado na fileira dos que realmente desejam personificar a justiça (Bittar, 2011, p. 610).

O juiz possui grande autonomia, em vista, sobretudo, de sua “livre convicção motivada” na produção de decisões judiciais. Tal independência da magistratura tem por objetivo garantir a proteção dos direitos de todos. Todavia, essa ampla liberdade encontra, conforme Bittar, barreiras naturais na divisão das competências de cada poder, na lei, na assunção dos deveres da carreira, na ética judicial etc. (Bittar, 2011, p. 611).

Visto que o juiz, para além de um simples funcionário público, “é também um agente político”, as normas de conduta a ele aplicáveis são ainda mais rígidas. No entanto, a fim de que seja garantida a sua independência, a fim de que possa alcançar a isenção em seus julgamentos e de que seja protegida a sua convicção racional, são-lhe deferidas constitucionalmente certas garantias, como a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade. Por meio delas, busca-se garantir a autonomia do julgador em relação a outras instituições e em relação a qualquer ideologia (Bittar, 2011, p. 613).

Assim, “não basta ao juiz simplesmente julgar”, subsumindo mecanicamente os casos concretos à literalidade da lei. Do magistrado, exige-se especial consciência ética na medida em que ele é o responsável por prestar a atividade jurisdicional, a qual é, muitas vezes, “o último recurso de que dispõe o cidadão na defesa de seus direitos e garantias” e no combate às ilegalidades. (Bittar, 2011, p. 619).

Sendo assim, o que se poderia exigir de um magistrado em vista da Ética profissional? Bittar responde a esse questionamento enumerando alguns dos traços de personalidade inerentes ao juiz ético, dentro os quais se destacam: a humilde; o combate ao nepotismo e ao tráfico de influências; o respeito à partes e aos demais profissionais que militam em torno da atividade jurisdicional, como os advogados e

promotores; a constante meditação sobre se são legítimas as suas intervenções na vida e no patrimônio dos jurisdicionados; e a atenção às carências e necessidades mais prementes da população (Bittar, 2011, p. 619-620).

Além do mais, afirma o referido autor que o juiz deve ter o cuidado de evitar que certos elementos e circunstâncias inerentes à sua atuação de algum modo se corrompam. Logo, deve evitar, por exemplo, que o dever de imparcialidade se torne justificativa para ser arrogante perante as partes e os seus colegas; que a inércia da jurisdição se converta em empecilho para o acesso à justiça; que o excesso de processos seja argumento para travestir o desleixo profissional; que a necessidade de transparência seja pretexto para a autopromoção; que a ausência ou a obscuridade da lei sejam pretexto a decisão injusta ou arbitrária; que a necessidade de zelar pela língua e pela tecnicidade jurídica sirva para tornar ininteligíveis as suas decisões; e que a liberdade de motivação de suas decisões se torne meio de expressão para sentimentos e ideologias pessoais (Bittar, 2021, p. 620-621). Bittar, arremata, por fim nos seguintes termos, a sua descrição do juiz ético:

O juiz que, sem exceder suas funções, compromissado com sua atividade, dedicado às partes envolvidas, atencioso para com os reflexos de seus atos jurídico-processuais, atualizado com relação às necessidades e carências da sociedade, estudioso das inovações e tendências do direito atua dessa forma está apto para ser qualificado de juiz ético (Bittar, 2011, p. 621).

Conclui-se, assim, que a ética do juiz nos termos acima apresentados aparece como uma exigência do próprio modelo jurisdicional de resolução de conflitos. Assim, por mais que os juízes sejam investidos de poder pelo Estado — no sentido império e da coatividade — a autoridade sócio-política do Judiciário baseia-se no pressuposto de que as causas serão mais bem decididas se estiverem sob o controle de um terceiro ético e imparcial. Caso contrário, não valeria a pena abandonar os modelos da autotutela e da autocomposição em favor do processo legal. Logo, a respeitabilidade pública das instituições judiciárias está diretamente ligada à nobreza de seus membros.

6. CONCLUSÃO

Dentre todas as tragédias gregas que chegaram aos dias de hoje, foi escolhida como ponto de partida deste trabalho a trilogia Oréstia, do dramaturgo ateniense Ésquilo. Refletiu-se a respeito de temas como a evolução dos modelos de resolução de conflito, os princípios do processo legal, a jurisdição e a ética das virtudes aplicada à atuação do juiz.

De início, buscou-se fazer uma caracterização da tragédia grega como uma forma artística derivada de rituais religiosos e narrativas míticas da cultura helênica antiga. Como foi visto, ela desempenhou, por meio de um aparato público, significativo papel na persuasão política dos cidadãos. Ademais, observou-se como o pensamento jurídico na Grécia antiga foi marcado, em seu início, por esse mesmo fundo mítico, e como este foi sendo paulatinamente reconfigurado por força de uma atitude filosófica, surgida a partir de diversas mudanças sociais e intelectuais.

Observou-se como o enredo da Oréstia traz, em resumo, o modo como uma sucessão de atos de violência familiar, em que cada um buscava fazer justiça com as próprias mãos, teve fim com um julgamento conduzido pela deusa Palas Atena e com a instituição do tribunal do Areópago, simbolizando, assim, a transição da autotutela para a justiça pública.

Analisou-se também como a estrutura simbólica contida nas tragédias gregas, em especial na Oréstia, revela a alma humana que evolui em direção à tomada de consciência de si e à assunção de responsabilidades. Foi visto como essa trajetória evolutiva expressa a transição da ordem de *Têmis* para a da *Díke*, de modo que a evolução da alma individual irradia para toda a sociedade. O tribunal do Areópago figura, nesse sentido, como símbolo da sociedade que, autoconsciente, assume a responsabilidade por seu próprio destino.

Observou-se também como essa evolução a nível simbólico se expressou historicamente em termos de transformação dos modelos de tutela jurídica: da autotutela à jurisdição. Aprofundando ainda mais o problema, buscou-se identificar na insatisfação dos desejos e nas situações de interferência nos direitos individuais a realidade subjacente a mover toda essa série de transformações nos modos de resolver os conflitos em sociedade.

Nesse contexto, foi dito que o processo decisório judicial envolve a articulação de princípios abstratos e de elementos inerentes ao caso concreto e que não lhe basta

a Justiça, sendo necessária também a Equidade, que leva em conta as demais virtudes e as necessidades do bem comum. Fazendo uma ponte com a peça em análise, apontou-se como há nela a introdução da Equidade na ordem da *Díke*, evidenciando a importância da persuasão e da misericórdia para o ofício de julgar.

Tratou-se de como a narrativa mitológica comportava já uma série de princípios estruturais do processo. O Princípio do Devido Processo Legal é evidenciado na condução do julgamento de Orestes, no qual as partes expõem as suas razões de fato e de direito, que são julgadas por juízes imparciais.

A Imparcialidade do Julgador é tida como pressuposto de validade do processo. O Princípio da Demanda é observado na necessidade de provocação da jurisdição pelo interessado. O Princípio do Contraditório garante que nenhuma decisão seja tomada sem a oitiva prévia de ambas as partes. O Princípio do Juiz Natural, segundo o qual as causas devem ser julgadas por tribunais pré-constituídos foi parcialmente observado, já que o tribunal foi constituído, inicialmente, para julgar o crime de Orestes. O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais foi parcialmente observado, já que Atena, em sua motivação, baseou-se em razões pessoais e não jurídicas.

Assim, com o advento do modelo jurisdicional tem-se como exigência fundamental que os julgadores sejam não só tecnicamente habilitados, mas também portadores de senso ético e praticantes de certas virtudes judiciais.

A Ética, nesse contexto, é entendida como guia racional da ação humana nos mais diversos aspectos, abrangendo meios e fins, intenções e ações, vícios e virtudes. Ressaltou-se como ela assume, no âmbito das profissões, um papel crucial, fazendo com que elas deixem de ser atividades meramente técnicas, e se tornem capazes de impactar positivamente a sociedade.

Identificou-se na noção de virtude, entendida como excelência das faculdades humanas em direção à realização do bem, o aspecto da Ética aplicável ao presente trabalho. Por meio delas fica facilitado o cumprimento dos deveres morais e jurídicos descobertos pela razão prática.

Entende-se, assim, que um jurista, em especial o juiz, deve ser dotado de consciência ética, preocupando-se não só com as normas jurídicas em si, mas também com seus desdobramentos sociais, culturais, políticos, econômicos e ambientais. A presença de virtudes no juiz é tida como indispensável para uma boa prestação jurisdicional, uma vez que elas o tornam, por exemplo, mais preparado para

resistir a pressões externas, discernir aspectos relevantes nos casos concretos, utilizar-se de conhecimentos teóricos e decidir com prudência.

O juiz tem autonomia, mas sua atuação é limitada por regras e princípios advindos da lei bem como por deveres de caráter ético. Sua independência é essencial para proteger os direitos, garantindo a isenção em seus julgamentos.

Da obra esquiliana sobressai a importante lição de que ordem social justa é sempre frágil e precária, dependendo de constantes esforços de seu povo contra as forças da desordem. O indivíduo, no centro do problema, deve assumir a responsabilidade de julgar e agir segundo aquilo que descobre ser o certo. Do contrário, a ordem justa, subsistente por si só apenas no mundo das ideias, não se instalará jamais no mundo real.

Analogamente a isso, observa-se que, mesmo sob o processo, em que se está condicionado a toda uma gama de estruturas formais (princípios e regras), a decisão conforme o Direito continua a depender, em última análise, da boa intenção dos julgadores. Mesmo que as regras e princípios claramente disponham algo em certo sentido, um juiz mal-intencionado poderia, por exemplo, valendo-se de sua ampla liberdade, dar-lhes interpretação diversa, não para melhor adaptá-los à realidade social ou para satisfazer mandamentos de ordem superior, mas sim para disfarçadamente realizar interesses particulares, sejam eles de ordem financeira, política ou ideológica. Nem mesmo o sistema recursal é capaz de resolver, de todo, esse problema, já que mesmo com ele as decisões continuam sob a análise de outros juízes, que podem, também eles, agir contrariamente à Ética, mesmo que estejam acima na hierarquia. E tudo isso fica ainda mais grave quando a Ética está ausente nos órgãos de cúpula do Judiciário, pois contra eles não há instância superior a quem recorrer.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Míriam Coutinho de Faria; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira; SANTOS Márcio dos. **Os estudos jusliterários e a humanização do direito.**

In: Interdisciplinar, São Cristóvão, UFS, v. 39, jan-jun, p. 113-125, 2023 |DOI: <https://doi.org/10.47250/intrell.v39i1.p.113-125>.

ALVIM, J. E. Carreira, **Teoria Geral do Processo**; 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, **Teoria Geral do Processo**; 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BITTAR, Eduardo C. B., **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**; 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONALDO SILVA, Frederico Augusto; **Prestação Jurisdicional e Caráter: A Interdependência das Virtudes do Juiz.** 2017. 164 f. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

CARPEAUX, Otto Maria; **História da Literatura Ocidental, Volume 1**; 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

DIEL, Paul. **O Simbolismo na Mitologia Grega.** 1 ed. São Paulo: Attar Editorial, 1991.

ÉSQUILO; **Oresteia: Agamémnon, Coéforas, Euménides.** 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

ELIADE, Mircea; **Mito e Realidade.** 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

HERVADA, Javier; **Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito.** 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

JUNQUEIRA, Thereza de Jesus Santos; **A Experiência Jurídica entre o Palco e a Plateia**. Salvador: EDUFBA, 2020.

KARAM, Henriete; **A Oresteia e a Origem do Tribunal do Júri**. In: Revista Jurídica, Curitiba vol. 04, n°. 45, p. 77-94, 2016. Disponível em: https://figshare.com/articles/journal_contribution/THE_ORESTEIA_AND_THE_ORIGIN_OF_THE_JURY_COURT/4622551

LESKY, Albin; **A Tragédia Grega**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LEÃO, Delfim; **Horizonte Legal da Oresteia: O crime de homicídio e a fundação do tribunal do Areópago**. Coimbra: Humanitas, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 13 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

PINTO, Cristiano Otávio Paixão Araújo; **O Teatro e a História do Direito: A Experiência da Tragédia Grega**. In: GUBERT, Roberta Magalhães (org.); NETO, Alfredo Copetti (org.); TRINDADE, André Karam (org.). **Direito & Literatura: Reflexões Teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

REALE, Miguel; **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Joana Aguiar e; **Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça: Repercussões Jusliterárias no Eixo Problemático das Fontes e das Interpretações Jurídicas**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.

SILVA, Joana Aguiar e; **Vingança e Justiça na Encruzilhada do Direito. Um patrimônio Jurídico Literário**. In: GUBERT, Roberta Magalhães (org.); NETO, Alfredo Copetti (org.); TRINDADE, André Karam (org.). **Direito & Literatura: Reflexões Teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, Talita Nunes; **As mulheres transgressoras na Oréstia de Ésquilo**. ANPUH – XXVSIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - Fortaleza, 2009. https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772191_bc0a29db704f8e65cdf5f9a59a666381.pdf Acesso em 22.03.2024

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

VOEGELIN, Eric. **Ordem e história: volume II : o mundo da pólis**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2009.